



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 107

Disponibilização: terça-feira, 17 de junho de 2025

Publicação: quarta-feira, 18 de junho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
01ª Zona Eleitoral	43
02ª Zona Eleitoral	45
09ª Zona Eleitoral	47
12ª Zona Eleitoral	60
14ª Zona Eleitoral	61
15ª Zona Eleitoral	64
18ª Zona Eleitoral	68
21ª Zona Eleitoral	71
22ª Zona Eleitoral	77
24ª Zona Eleitoral	80
27ª Zona Eleitoral	80
28ª Zona Eleitoral	81

34ª Zona Eleitoral	83
35ª Zona Eleitoral	89
Índice de Advogados	97
Índice de Partes	99
Índice de Processos	103

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 467/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Relatório da Comarca de São Cristóvão ([1715049](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 12/6/2025;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juizes Eleitorais;

Considerando o Provimento 16, de 22/11/2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º Designar Dra. ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de São Cristóvão, para exercer as funções de Juíza Eleitoral Substituta da 21ª Zona Eleitoral, sediada no município de São Cristóvão/SE, no período de 25 a 27/06/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Paulo Marcelo Silva Ledo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 16/06/2025, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1715096 e o código CRC 8AD143FE.

0003625-25.2025.6.25.8000

1715096v6

PORTARIA DE PESSOAL 466/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o teor da Portaria GP3 397/2025 ([1716186](#)), da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 10/6/2025

CONSIDERANDO o Relatório da Comarca de Nossa Senhora da Glória ([1715046](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 12/6/2025;

CONSIDERANDO o Provimento 16, de 22/11/2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso II da Portaria 410/2025 ([1708758](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"GILVANI ZARDO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria Geral de Justiça de Sergipe, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, no período de 9 a 11/6

/2025 e dia 18/6/2025, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Fabiana Oliveira Bastos de Castro;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09/06/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 16/06/2025, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1715095 e o código CRC 7C2ED89C.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 469/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, I, da PORTARIA Nº 724, DE 19 DE AGOSTO DE 2024, deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria institui Grupo de Trabalho com o objetivo revisar o Plano de Transformação Digital do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º O Grupo terá a seguinte composição:

I - Rosa Márcia Fontes Machado (AGEST-DG);

II - Vanda dos Santos Góis (NOE);

III - Ana Karla Carvalho Monteiro (NAE);

IV - Jeirlan Correia Palmeira (COSIS);

V - Roberta Feitosa Barreto de Castro (SEGEPE).

Parágrafo único. A servidora Rosa Márcia Fontes Machado presidirá o Grupo de Trabalho e, nas suas ausências e impedimentos, o servidora Roberta Feitosa Barreto de Castro assumirá suas funções, além de atuar como secretária.

Art. 3º As atividades do Grupo devem ser concluídas até o dia 18 de dezembro de 2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 16/06/2025, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1715379 e o código CRC D01184D0.

PORTARIA DE PESSOAL 464/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Relatório da Comarca de Laranjeiras ([1715039](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 12/6/2025;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juizes Eleitorais;

CONSIDERANDO o Provimento 16, de 22/11/2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º Designar Dr. RAPHAEL SILVA REIS, Juiz Titular da 1º Vara Cível e Criminal da Comarca da Barra dos Coqueiros, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 13ª Zona Eleitoral,

sediada no município de Laranjeiras/SE, no dia 18/06/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Fernando Luís Lopes Dantas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 16/06/2025, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1715077 e o código CRC AD05D9B5.

PORTARIA DE PESSOAL 463/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o teor da Portaria GP3 396/2025 ([1716185](#)), da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 10/6/2025

CONSIDERANDO o Relatório da Comarca de Aracaju ([1715037](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 12/6/2025;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juizes Eleitorais;

Considerando o Provimento 16, de 22/11/2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º Designar Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, para responder pela 2ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no dia 27/06/2025, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Laís Mendonça Câmara Alves;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 16/06/2025, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1715052 e o código CRC 2F2C9665.

PORTARIA DE PESSOAL 465/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Relatório da Comarca de Nossa Senhora das Dores ([1715043](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 12/6/2025;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juizes Eleitorais;

Considerando o Provimento 16, de 22/11/2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR Dra. MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA, Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral de Justiça, para exercer as funções de Juíza Eleitoral Substituta da 16ª Zona Eleitoral, sediada no município de Nossa Senhora das Dores/SE, nos dias 17 e 18/06/2025, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Maria Alice Alves Santos Melo Figueiredo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17 /06/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 16/06/2025, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1715094 e o código CRC 24B9B142.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-56.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600111-56.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600111-56.2025.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA, OAB/SE 6768-A para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -, no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600111-56.2025.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 17 de junho de 2025.

WALTENES SILVA DE JESUS

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600177-70.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600177-70.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : EMANUELLE NASCIMENTO DE MENDONCA

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL

ADVOGADO : GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ)

ADVOGADO : HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL (512257/SP)

ADVOGADO : SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE (51389/GO)

INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO : JOSE ERIVALDO MENDES

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600177-70.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, JOSE ERIVALDO MENDES, WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL

INTERESSADA: EMANUELLE NASCIMENTO DE MENDONCA

DESPACHO

Intime-se o PRTB (Diretório Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se a respeito do parecer técnico ID 11983029, a teor do disposto no art. 36, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO (S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE (S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO
ESTADUAL/SE

DECISÃO

Considerando a juntada dos documentos IDs 11981936 a 11981943, extraídos do Sistema Sólón, do TSE (ID 11981934), correspondente ao valor determinado no acórdão ID 11379227, com a devida atualização (ID 11937264), resta evidenciado o cumprimento da obrigação de recolhimento do valor ao erário.

Assim, determino que sejam adotadas as providências finais (inclusive a atualização dos cadastros internos de restrição) e promovido o arquivamento do processo.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 16 de junho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600598-45.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600598-45.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MEGGA FM LTDA

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)

ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)

ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)

ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)

RECORRENTE : WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)

ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)

ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)

ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)

RECORRIDO : CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CAPELA - SE

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600598-45.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: MEGGA FM LTDA, WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB/DF 59181, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - OAB/DF 38090, FERNANDA SABACK GURGEL - OAB/DF 42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - OAB/DF 17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - OAB/DF 17390

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB/DF 59181, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - OAB/DF 38090, FERNANDA SABACK GURGEL - OAB/DF 42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - OAB/DF 17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - OAB/DF 17390

RECORRIDO: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE 6700

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO. ENTREVISTA VEICULADA COM EXPRESSÕES OFENSIVAS A FAMILIARES DE CANDIDATA. ABUSO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMISSORA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO ENTREVISTADO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Representação por conduta vedada ajuizada pela Coligação "É PRA VENCER, É PRA MUDAR" (FE BRASIL) em face de MEGGA FM LTDA e WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE, em razão da veiculação de entrevista no programa "Jornal da Mega com Antero Alves", com uso de expressões ofensivas e depreciativas contra a família de candidata nas eleições municipais de 2024.

2. Sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe julgou procedente a representação, aplicando multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada representado.

3. Recurso interposto pelos representados, sustentando ausência de ilícito eleitoral, exercício regular da liberdade de expressão e desproporcionalidade da multa, com pedido subsidiário de redução do valor.

4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e não provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a entrevista veiculada caracteriza conduta vedada à emissora de rádio; (ii) saber se é possível a imposição de multa ao entrevistado, sócio-administrador da emissora, na hipótese dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A legislação eleitoral (art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e art. 43 da Res.-TSE nº 23.610/2019) veda, no período eleitoral, às emissoras de rádio e televisão, a veiculação de propaganda política ou o tratamento privilegiado a candidato(a), partido ou coligação, prejudicando a isonomia entre os candidatos.

7. A liberdade de expressão, embora protegida pela Constituição (art. 5º, IX, e art. 220), não é absoluta e admite responsabilização posterior em casos de abuso, conforme decidido na ADI 4451/DF pelo STF.

8. No caso concreto, restou comprovado que as expressões utilizadas na entrevista - "marginal", "eles dão calote em todo mundo" e "cuidado com o voto pra quadrilhas" - extrapolam os limites da liberdade de expressão e possuem a evidente intenção de prejudicar a imagem da candidata adversária e influenciar o eleitorado.

9. A conduta rompeu a paridade de armas entre os candidatos, especialmente considerando o alcance da emissora no município.

10. A responsabilização pela conduta é restrita à emissora de rádio, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, não havendo previsão legal para a imposição de multa ao entrevistado, ainda que sócio-administrador da emissora.

11. Mantém-se o valor da multa aplicada à emissora, por não ser possível a *reformatio in pejus*, apesar de o montante fixado na sentença ser levemente inferior ao piso legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para excluir a multa imposta ao entrevistado WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE, mantendo-se a sanção aplicada à MEGGA FM LTDA.

Tese de julgamento: "A veiculação, por emissora de rádio, de entrevista contendo expressões ofensivas e alusões negativas a familiares de candidata, como 'marginal', 'caloteiros' e 'cuidado com o voto para quadrilhas', caracteriza a conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 43 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ensejando responsabilização da emissora. A sanção pecuniária, contudo, não se estende ao entrevistado, mesmo sendo sócio-administrador da empresa."

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 5º, IX e XXXVII, e art. 220.
- Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º.
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

- STF, ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 20 e 21/6/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para excluir a sanção pecuniária aplicada ao representado WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE, mantendo-se a multa aplicada à emissora MEGGA FM LTDA no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aracaju (SE), 13/06/2025.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600598-45.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MEGGA FM LTDA e WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedentes os pedidos formulados em Representação por conduta vedada a emissora de rádio ajuizada pela COLIGAÇÃO "É PRA VENCER, É PRA MUDAR" (FE BRASIL) e condenou os ora recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com fulcro no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 c/c o art. 43, § 3º, da Res.-TSE n. 23.610/2019.

Alegam os recorrentes, em síntese, que "ao contrário do que afirmado pela Sentença, a narrativa inicial e os documentos a ela acostados não denotam a ocorrência de ilícito eleitoral".

Aduzem que, na entrevista impugnada, "o Representado Washington limita-se a relatar os fatos incontroversos delineados no processo judicial nº 0009967-04.2024.8.25.0084 (ID 122694021), no qual foi reconhecido que a Sra. Josene Sukita firmou contrato comercial em nome da Mega Produção de eventos Ltda, sem o conhecimento/anuência do seu representante, nos termos da sentença (ID 122694025)".

Afirmam que "a menção ao Sr. Manoel Sukita como 'marginal', diz respeito aos fatos relatados na representação criminal oriunda da ocorrência policial nº 80756/2024, na qual apura-se a prática de estelionato e associação criminosa (ID 122694022)" e que "a mera menção à conduta da Sra. Joseane Sukita, reconhecida em processo judicial que tramita de forma PÚBLICA, não configura

propaganda eleitoral antecipada, especialmente porque não houve qualquer associação à pessoa da candidata Isadora Sukita".

Acrescentam que é equivocada a afirmação de que teriam associado a candidatura de ISADORA SUKITA a uma associação criminosa porque teriam especificado claramente que ISADORA não possuiria qualquer relação com as condutas praticadas por MANOEL e JOSEANE SUKITA.

Defendem que o conteúdo impugnado não caracteriza qualquer ilicitude eleitoral, estão as manifestações nele contidas albergadas pelo direito à ampla liberdade de manifestação, não tendo extrapolado os limites da liberdade jornalística e de expressão.

Dizem, ainda, que a publicação teria alcançado apenas 208 (duzentas e oito) visualizações no YouTube, sendo tal número insignificante ante a população de 31.645 habitantes do Município de Capela/SE.

Relatam que a Constituição Federal elenca o direito fundamental à livre expressão e comunicação, constituindo censura a retirada das redes sociais de uma emissora de rádio, ao passo que invocam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fundamentar a necessidade de redução da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aplicada pelo magistrado sentenciante.

Requerem o provimento do recurso para fins de reforma da sentença no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na Representação. Subsidiariamente, requerem a redução do valor da multa para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 11942784).

Transcorrido o prazo *in albis* para as contrarrazões da parte recorrida (ID 11942785).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se ao ID 11943850 dos autos pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600598-45.2024.6.25.0005

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MEGGA FM LTDA e WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedentes os pedidos formulados em Representação por conduta vedada a emissora de rádio ajuizada pela COLIGAÇÃO "É PRA VENCER, É PRA MUDAR" (FE BRASIL) e condenou os ora recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com fulcro no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 c/c o art. 43, § 3º, da Res.-TSE n. 23.610/2019.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia acerca da caracterização ou não do ilícito eleitoral praticado pelos recorrentes, MEGGA FM LTDA e WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE, concernente ao suposto abuso do referido meio de comunicação no âmbito das Eleições de 2024 realizadas no Município de Capela/SE.

De acordo com a exordial, durante a transmissão do programa de rádio "Jornal da Mega com Antero Alves", no dia 21.8.2024, teria ido ao ar uma entrevista com o representado e ora recorrente WASHINGTON, sócio-administrador da emissora de rádio MEGGA FM, também representada e ora recorrente, adotando-se uma postura "truculenta" nas referências à família da então candidata a prefeita ISADORA SUKITA, especificamente quanto à sua madrastra e ao seu pai.

Dentre as falas atribuídas a WASHINGTON, constam as seguintes: às 01:34:34, ele chama explicitamente o pai da candidata de "marginal"; às 01:38:24, afirma que "eles (referindo-se a JOSEANE GOIS e MANOEL SUKITA) dão calote em todo mundo, deram calote em vários"; às 01:39:50, faz a seguinte declaração: "Pessoal, eleitor, prestem bem atenção: o voto de vocês é soberano e votem com consciência! Cuidado com o voto pra quadrilhas, cuidado! Cuidado com o voto pra quadrilhas! Isso é absurdo!".

Pois bem. Em primeiro lugar, é importante consignar que a veiculação das falas e o seu inteiro teor não foram objeto de contestação pelos recorrentes, de modo que constituem fato incontroverso nos autos.

Com efeito, em razão de constituírem serviços autorizados pelo poder público (art. 223 da CRFB/1988), é cediço que a lei eleitoral impõe uma série de restrições às emissoras de rádio e televisão com o escopo de preservar o princípio da isonomia entre os candidatos, notadamente em virtude do alto poder de alcance massivo e da eventual manipulação do eleitorado.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 45, *caput*, da Lei nº 9.504/1997:

"Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

[...]

III - veicular propaganda política (...);

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro."

(sem destaques no original)

Sobre o tema, faz-se mister destacar que, em 2018, o Supremo Tribunal Federal confirmou medida liminar anteriormente deferida e declarou a inconstitucionalidade do inciso II e da parte final do inciso III do art. 45 da Lei das Eleições. Ainda, por arrastamento, foram declarados inconstitucionais os parágrafos 4º e 5º do referido dispositivo (STF. Plenário ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20 e 21/6/2018).

Na ocasião, o STF declarou que tais dispositivos são inconstitucionais porque representam mecanismos de censura prévia. De acordo com a tese firmada, a liberdade de expressão autoriza que os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor, bem como autoriza programas humorísticos, "charges" e sátiras realizadas a partir de trucaagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, como costumeiramente se realiza, não havendo nenhuma justificativa constitucional razoável para a interrupção durante o período eleitoral.

Não obstante, cabe esclarecer que, de acordo com o entendimento firmado no STF, é possível a posterior responsabilização dos meios de comunicação e de seus agentes por eventuais abusos no exercício desse direito.

Nesse contexto, a Resolução TSE nº 23.610/2019, a seu turno, à luz do entendimento fixado no âmbito do STF no âmbito da ADI 4451/DF, assim disciplinou a matéria no *caput* de seu art. 43:

"Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI ; vide ADI nº 4.451): (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro."

(sem destaques no original)

Conclui-se, portanto, a partir da legislação de regência, que a regra é a liberdade de expressão, somente se configurando o ilícito eleitoral quando a crítica ou a matéria jornalística descambar para a propaganda política, passando a, nitidamente, favorecer uma das partes na disputa eleitoral, hipótese que deverá ser avaliada no caso concreto (ADI nº 4451 - MC-Ref./DF - j. 02.09.2010).

Sobre o assunto, sobreleva trazer à baila a lição de Rodrigo López Zilio (2020):

"A restrição imposta pela legislação eleitoral tem por desiderato evitar a quebra do princípio da isonomia entre os participantes do pleito, não tencionando qualquer limitação indevida à liberdade de informação - que possui cunho constitucional, embora deva observar a veracidade do fato a ser divulgado. A jurisprudência tem traçado diferenciação entre ato de governo e ato de campanha, notadamente em relação aos fatos praticados por candidatos à reeleição do Poder Executivo, concluindo possível às emissoras de rádio e televisão tecer críticas em relação a candidato à reeleição, desde que se refira a atos de governo - não atingindo ato de campanha (...)."¹

Pois bem. No caso em análise, a partir do exame criterioso do conteúdo das falas do Sr. WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE, é possível observar que efetivamente foram excedidos os limites da liberdade de expressão, sendo evidente o nítido caráter de depreciação da família da candidata ISADORA SUKITA ao atribuir supostos atos criminosos ao seu pai e à sua madrasta.

De fato, entendo que o conteúdo veiculado trouxe prejuízos à reputação eleitoral da candidata integrante da Coligação Representante (ora recorrida), uma vez que o Sr. WASHINGTON empregou termos e expressões pejorativas como "MARGINAL" e "ELES dão calote em todo mundo, deram calote em vários". E mais: ao final da participação, o entrevistado conclama os eleitores "a votarem com consciência" e "a tomarem cuidado com o voto para quadrilhas".

Resta evidente, portanto, a quebra na isonomia e na paridade de armas entre os candidatos, mormente quando se considera que a referida emissora de rádio é um dos principais veículos de comunicação local, gozando de alta audiência, com potencialidade de atingir boa parte do eleitorado do Município.

O contexto é ainda agravado pelo fato de o entrevistado, o Sr. WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE, ser o "CEO" do Grupo Mega de Comunicação e socio-proprietário da MEGA FM 101,5, o que torna ainda mais reprovável a postura política adotada pela emissora de rádio em pleno período eleitoral.

Ora, sabe-se que é lícito às emissoras de rádio e televisão difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, desde que essa manifestação não se configure propaganda eleitoral e não importe em tratamento privilegiado em detrimento dos demais participantes da disputa eleitoral.

Contudo, a opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, emitida por meio do rádio ou televisão, para ser lícita, deve ter um caráter objetivo, além de devidamente fundamentada em fatos concretos, sem margem para comentários abstratos ou tendenciosos.

Com efeito, a análise objetiva do comportamento dos candidatos, partidos ou coligações, no curso do processo eleitoral, apontando suas virtudes e defeitos, ainda que realizada através do rádio e da televisão, é elemento importante para a formação de um juízo de valor do(a) eleitor(a) no momento do voto. Todavia, é importante frisar que o conteúdo dessa avaliação não pode sugerir, ainda que implicitamente, um pedido de voto, tratamento privilegiado ou menoscabo para quaisquer dos atores do processo eleitoral.

No caso *sub examine*, resta indene de dúvidas a efetiva quebra ao princípio da isonomia entre os candidatos quando se constata que, sem qualquer embasamento sério e objetivo, em pleno período eleitoral, desprestigia-se enfaticamente apenas alguns agrupamentos políticos-partidários sem oportunizar-lhes o direito de resposta, o que atrai a intervenção desta Justiça Especializada para reprimir o abuso do referido meio de comunicação a fim, inclusive, de evitar reincidência nas próximas eleições.

Dessarte, entendo acertada a sentença proferida pelo juízo *a quo* no tocante à subsunção dos fatos ao ilícito previsto no art. 45 da Lei das Eleições (art. 43 da Res.-TSE n. 23.610/2019). Nesse mesmo sentido posicionou-se a Procuradoria Regional Eletioral, *in verbis*:

"No caso sob análise, o conteúdo objeto de impugnação refere-se a uma entrevista concedida ao programa de rádio "Jornal da Mega com Antero Alves", transmitida em 21/08/2024 e posteriormente disponibilizada na plataforma YouTube. Durante a entrevista, o Sr. Washington, sócio-administrador da rádio e representado neste processo, profere declarações ofensivas direcionadas à candidata Joseane Gois e seus familiares notadamente seu pai, Manoel Sukita.

A materialidade das ofensas está claramente evidenciada no conteúdo disponibilizado no link: <https://www.youtube.com/live/WKoSDzXaDQ8>, em cujo conteúdo se verificam os seguintes elementos:

- a) Aos 01:34:34, o entrevistado refere-se explicitamente ao pai da candidata como "marginal";
- b) Aos 01:38:24, afirma que "eles (referindo-se a Joseane Gois e Manoel Sukita) dão calote em todo mundo, deram calote em vários";
- c) Exorta os eleitores a "votarem com consciência" e a tomarem cuidado "com o voto para quadrilhas".

As declarações proferidas ultrapassam o limite da crítica política legítima, adentrando no campo da ofensa pessoal e da difamação. A utilização de termos como "marginal" e a imputação de práticas ilícitas como "dar calote" constituem ataques diretos à honra objetiva dos envolvidos, e a exortação aos eleitores para que "votem com consciência" e tomem cuidado "com o voto para quadrilhas", imediatamente após as ofensas, demonstra o claro propósito de influenciar negativamente a percepção do eleitorado sobre a candidata.

Há, ainda, uma clara tentativa de estabelecer uma conexão entre supostas condutas reprováveis na esfera privada e a capacidade da candidata para o exercício do cargo público. Essa associação é agravada pelo contexto da entrevista, que ocorre em período eleitoral, amplificando seu potencial lesivo, especialmente por ter sido realizada em programa radiofônico e posteriormente disponibilizadas em plataforma digital de grande alcance (YouTube).

Enfim, a associação subliminar entre os ataques à família da candidata e a sua candidatura, articulada no contexto de um programa amplamente acessível à população, configura propaganda eleitoral negativa, caracterizando-se como uma tentativa de influenciar indevidamente o processo eleitoral.

O vídeo do programa de rádio não deixa margem a dúvidas de que os recorrentes realizaram o que se conhece como "propaganda negativa", o que é vedado (c)

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que o vídeo divulgado pelos recorrentes configura propaganda eleitoral negativa, uma vez os representados claramente extrapolaram os limites do § 1º do art. 27 da Resolução nº 23.610/19, pois objetivaram influir no voto dos eleitores.

4. DO POSICIONAMENTO.

Por todas as razões e fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e não provimento do recurso."

(Parecer MPE, ID 11943850)

Não obstante, quanto à responsabilização do ilícito, as citadas normas são claras em cominar a sanção pecuniária no valor de vinde mil a cem mil UFIR somente à emissora e não ao jornalista ou à pessoa entrevistada. Portanto, no caso em tela, ainda que o entrevistado seja sócio-administrador da rádio, não há embasamento legal para manter a multa a ele aplicada.

No tocante ao valor aplicado (R\$ 20.000,00), também entendo que a decisão zonal mereceria reparo, uma vez que o limite mínimo legal é de 20 mil UFIR, o que corresponde a R\$ 21.282,00 (vinde e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (art. 43, § 3º, da Res.-TSE n. 23.610/2019). Contudo, em respeito ao princípio da vedação da reforma para pior ("*non reformatio in pejus*"), deve ser mantido o valor fixado na sentença vergastada, restando prejudicado, outrossim, o pleito formulado pelos recorrentes para a redução do valor da multa.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso a fim de reformar a sentença de piso apenas para excluir a sanção pecuniária aplicada ao representado WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE, mantendo-se, todavia, intacta a multa aplicada à emissora MEGGA FM LTDA no valor de R\$ 20.000,00 (vinde mil reais).

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

¹ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600598-45.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: MEGGA FM LTDA, WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLEY GIULEATTE PANCIERI - DF59181, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLEY GIULEATTE PANCIERI - DF59181, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390

RECORRIDO: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Des. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano

César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para excluir a sanção pecuniária aplicada ao representado WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE, mantendo-se a multa aplicada à emissora MEGGA FM LTDA no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de junho de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600246-39.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600246-39.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : KATIENNE SILVA AMORIM

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600246-39.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADA: KATIENNE SILVA AMORIM

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogado do(a) INTERESSADA: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Parecer Conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), conforme o art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Parecer Conclusivo e os demais documentos do processo estão disponíveis no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, inclusive pela consulta pública, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>

Aracaju (SE), 17 de junho de 2025.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600069-07.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600069-07.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 0600069-07.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO POR INSERÇÕES EM RÁDIO E TELEVISÃO. DIRETÓRIO REGIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido formulado pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE) para autorização de veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções de 30 segundos, em emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, durante o segundo semestre do ano de 2025.

2. A petição inicial foi instruída com documentação comprobatória da regularidade do partido e da quantidade de deputados federais que assegura o tempo requerido, conforme disposto na legislação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em aferir o atendimento, pelo requerente, dos requisitos legais e regulamentares para a veiculação de propaganda partidária estadual, na forma de inserções, conforme estabelecido na Lei nº 9.096/1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.291/2022, e regulamentação prevista na Resolução TSE nº 23.679/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise das informações prestadas pela Seção de Informação Partidária (SEDIP) indica que o partido requerente cumpre os critérios previstos no art. 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/1995, notadamente quanto ao número mínimo de representantes na Câmara dos Deputados, apresentando 42 (quarenta e dois) deputados federais, o que lhe confere direito a 20 (vinte) minutos de inserções por semestre.

5. Não consta dos autos a existência de decisão judicial com trânsito em julgado que tenha cassado o direito da agremiação à propaganda partidária.

6. Também se verifica a regularidade quanto ao formato e às datas de exibição das inserções, conforme estipulado no art. 50-A, §§ 7º, 8º e 11, II, da Lei nº 9.096/1995 e nos arts. 5º e 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

7. Nesse contexto, presentes os pressupostos legais, é de rigor o deferimento do pedido, assegurando-se ao partido a utilização do tempo solicitado, observadas as normas específicas relativas à veiculação e à responsabilidade do conteúdo.

IV. DISPOSITIVO

8. Pedido deferido para autorizar o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE) a veicular 40 (quarenta) inserções de propaganda partidária, com duração de 30 (trinta) segundos cada, no segundo semestre de 2025, nas datas sugeridas pela agremiação, nos termos da tabela apresentada nos autos.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju(SE), 13/06/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600069-07.2025.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE) requer autorização para veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão deste estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2025, instruindo o pedido com o documento ID 11962830.

De acordo com a SEDIP (Seção de Informação Partidária), ID 11963180, a agremiação partidária requerente faz jus ao tempo requerido para veiculação de propaganda partidária.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo deferimento do pedido nos termos sugeridos pela SEDIP (ID 11974890).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Cuida-se de requerimento do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão deste Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2025.

A matéria está disciplinada no art. 17, § 3º, da Constituição da República, bem assim nos artigos. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, os quais foram regulamentados pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução nº 23.679/22, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Lei nº 9.096/95

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

(.)

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

(.)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

(...)

Res.-TSE nº 23.679/22

Art. 5º Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §7º, I); e

II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §7º, II).

No caso, observa-se nas informações prestadas pela SEDIP (ID 11963180) que a agremiação partidária cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 42 (quarenta e dois) Deputados Federais, fazendo jus à utilização de 20 (vinte) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1º, I, da supramencionada Lei.

Consta ainda na aludida informação a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação requerente. Ademais, não foi relatado qualquer óbice às datas sugeridas pela agremiação partidária.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no segundo semestre do ano de 2025.

Registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Saliente-se que o art. 17, caput, da Resolução TSE nº 23.679/2022, impõe à agremiação partidária a obrigação de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária até 05 (cinco) dias após sua primeira divulgação.

Destaco, por fim, a necessidade de utilização na propaganda partidária de intérprete de Libras, bem como de observância à participação feminina, a teor do disposto no art. 3º da Res.-TSE nº 23.679/2022, ficando a agremiação partidária advertida que, em caso de veiculação de propaganda sem cumprimento dessa regra, poderá este Tribunal, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de Representação dos partidos e/ou da Procuradoria Regional Eleitoral, determinar a cessação da veiculação da propaganda.

Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE), autorizando-o a transmitir as inserções regionais para o segundo semestre de 2025, para a difusão de propaganda político-partidária, no total de 40 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em conformidade com a tabela apresentada pela agremiação, nos seguintes termos:

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600069-07.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Des. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juizes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de junho de 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600087-28.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600087-28.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Japaratuba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : MIRALDINA TELES DOS SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600087-28.2025.6.25.0000 - Japaratuba - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: MIRALDINA TELES DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO do Servidor(a).

Aracaju(SE), 12/06/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600087-28.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 11ª Zona Eleitoral solicita a requisição de MIRALDINA TELES DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Japaratuba/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Nos IDs 11967629, 11967630 e 11967631, respectivamente, constam cópia de declaração de que a requisitada concluiu curso superior; a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado por ela no órgão de origem; bem como declaração contendo a informação de que não responde à sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Avista-se, no ID 11970779, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando que a aludida servidora nunca foi requisitada para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11974764, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública municipal MIRALDINA TELES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Japarutuba/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 11ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, no ID 11967630, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitada, quais sejam:

"Executar serviços de apoio nas áreas de administração, recursos humanos, finanças e logísticas; atender fornecedores e clientes, concedendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais em escritórios e outras tarefas afins."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames previstos na Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11967629.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que a servidora em questão nunca foi requisitada por esta Justiça Eleitoral, conforme certidão anexada aos autos (ID 11970779), será o ano, ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma acima referida.

No que atine ao quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitor(as)es inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 34.551 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um) eleitores, não

possuindo atualmente servidor requisitado ordinariamente, além da ora requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora MIRALDINA TELES DOS SANTOS para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 11ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600087-28.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): MIRALDINA TELES DOS SANTOS

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Des. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO do Servidor(a).

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de junho de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600089-95.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600089-95.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Japaratuba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

SERVIDOR(ES) : MARIA ANGELICA ANDRADE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600089-95.2025.6.25.0000 - Japaratuba - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

SERVIDORA: MARIA ANGÉLICA ANDRADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA

ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO do Servidor(a).

Aracaju(SE), 12/06/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600089-95.2025.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 11ª Zona Eleitoral solicita a requisição de MARIA ANGÉLICA ANDRADE, servidora da Prefeitura Municipal de Japaratuba/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Nos IDs 11967648, 11967645 e 11967644, respectivamente, constam cópia do diploma de 2º grau da requisitanda; a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado por ela no órgão de origem; bem como declaração contendo a informação de que não responde à sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Avista-se, no ID 11970776, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando que a aludida servidora nunca foi requisitada para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11974762, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública municipal MARIA ANGÉLICA ANDRADE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Japaratuba /SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 11ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, no ID 11967645, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitanda, quais sejam:

"Executar serviços de apoio nas áreas de administração, recursos humanos, finanças e logísticas; atender fornecedores e clientes, concedendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais em escritórios e outras tarefas afins."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames previstos na Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11967648.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que a servidora em questão nunca foi requisitada por esta Justiça Eleitoral, conforme certidão anexada aos autos (ID 11970776), será o ano, ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma acima referida.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 34.551 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um) eleitoras(es), não possuindo atualmente servidor requisitado ordinariamente, além da ora requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora MARIA ANGÉLICA ANDRADE para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 11ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600089-95.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

SERVIDOR(ES): MARIA ANGELICA ANDRADE

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Des. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO do Servidor(a).

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de junho de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600093-35.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600093-35.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Maruim - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)
SERVIDOR(ES) : JESSELIO DOS SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600093-35.2025.6.25.0000 - Maruim - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: JESSÉLIO DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO do Servidor(a).

Aracaju(SE), 12/06/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600093-35.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 14ª Zona Eleitoral solicita a requisição de JESSÉLIO DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Divina Pastora/SE, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Nos IDs 11972060 e 11972058, respectivamente, constam a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem; informação de que ele não responde à sindicância ou processo administrativo disciplinar, bem como do diploma de curso de nível superior.

Avista-se, no ID 11973871, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUT), informando que o aludido servidor nunca foi requisitado para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11975674, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público municipal, JESSÉLIO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo da Prefeitura Municipal de Divina Pastora /SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 14ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, no ID 11972060, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário do requisitando, quais sejam:

"Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender fornecedores e clientes, fornecendo recebendo informações sobre produtos e serviços; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende aos ditames previstos na Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11972058.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que o servidor em questão nunca foi requisitado por esta Justiça Eleitoral, conforme certidão anexada aos autos (ID 11973871), será o ano, ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma acima referida.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitor(as) es inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 43.197 (quarenta e três mil, cento e noventa e sete) eleitores, e possui 2 (duas/dois) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor JESSÉLIO DOS SANTOS para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 14ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600093-35.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

SERVIDOR(ES): JESSELIO DOS SANTOS

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Des. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO do Servidor(a).

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de junho de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600095-05.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600095-05.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

SERVIDOR (ES) : NADIA DE SOUZA FRANCISCO

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)-0600095-05.2025.6.25.0000-Nossa Senhora do Socorro /SE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

SERVIDORA: NÁDIA DE SOUZA FRANCISCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO do Servidor(a).

Aracaju(SE), 12/06/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600095-05.2025.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 34ª Zona Eleitoral solicita a requisição de NÁDIA DE SOUZA FRANCISCO, servidora da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Nos IDs 11974208, 11974211 e 11974212, respectivamente, constam certidão contendo a informação de que a requisitada não responde a processo administrativo disciplinar; a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado por ela no órgão de origem; bem como cópia do diploma de licenciamento em curso superior.

Avista-se, no ID 11974972, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando que a aludida servidora nunca foi requisitada para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11975567, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública municipal NÁDIA DE SOUZA FRANCISCO, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, no ID 11974211, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitada, quais sejam:

"Prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio de ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; aperfeiçoar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax, correio eletrônico, entre outros; promover recebimentos e arrecadação de valores e numerários, dentre outros; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamento de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; operar computadores, utilizando adequadamente os programas e

sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos a sua área de atuação; operar máquinas de reprografia, fax calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho; redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial; realizar procedimentos de controle de estoque, inclusive verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenagem e efetivando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos; auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas e projetos de ações públicas; zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; ter a iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas; propor à gerência imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da FPM; participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela FPM; manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; tratar o público com zelo e urbanidade; realizar outras atribuições pertinentes ao cargo e conforme orientação da chefia imediata; participar de escala de revezamento e plantões, sempre que houver necessidade."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames previstos na Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11974212.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que a servidora em questão nunca foi requisitada por esta Justiça Eleitoral, conforme certidão anexada aos autos (ID 11974972), será o ano, ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma acima referida.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 124.359 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove) eleitoras(es), e possui 6 (seis) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017). Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora NÁDIA DE SOUZA FRANCISCO para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600095-05.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

SERVIDOR(ES): NADIA DE SOUZA FRANCISCO

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Des. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juizes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO do Servidor(a).

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de junho de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000099-09.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000099-09.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXECUTADO(S) : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

EXECUTADO(S) : REJANE SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXECUTADO(S) : ROSANGELA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000099-09.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
ROGERIO CARVALHO SANTOS, ROSANGELA SANTANA SANTOS, REJANE SANTANA
SANTOS

DECISÃO

DEFIRO a manifestação da AGU (id.11.983.032) e DECLARO extinto o presente feito, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

DETERMINO, ainda, os seguintes pontos:

- (i) Que sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação do(s) devedor(es) no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária; e
- (ii) Se existentes, o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do(s) nome(s) do(s) devedor(es) dos cadastros de inadimplentes, em virtude da presente execução.

Aracaju (SE), em 16 de junho de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600296-92.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600296-92.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : OPINIAO ESTATISTICA LTDA

ADVOGADO : JULIANA BERTHOLDI (75052/PR)

RECORRIDA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP
/DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600296-92.2024.6.25.0012

RECORRENTE: OPINIÃO ESTATÍSTICA LTDA

ADVOGADA: JULIANA BERTHOLDI - OAB/PR Nº 75.052

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT
/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE "

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por OPINIÃO ESTATÍSTICA LTDA (ID 11952994), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11859879), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de

Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso, para reformar a sentença e condenar a ora recorrente ao pagamento de multa, no valor mínimo legal, R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), com fundamento nos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Foram opostos Embargos de Declaração (ID 11862488), os quais foram conhecidos porém não acolhidos segundo se infere do Acórdão ID 11949616.

Rechaçou a decisão combatida apontando violação ao artigo 96, §5º da Lei nº 9.504/1997 sob o fundamento de desrespeito ao devido processo legal e supressão ilegal de instância.

Alegou que a sentença de primeiro grau limitou as hipóteses recursais de admissão da demanda, uma vez que o julgamento de mérito extrapolou o objeto da própria sentença deferindo o pedido contido na representação eleitoral, aplicando a multa de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por ter considerado a pesquisa como não registrada.

Destacou que a representação foi julgada sem que o trâmite na primeira instância fosse respeitado, violando assim o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, uma vez que não foi possibilitada à recorrente a possibilidade de apresentação da sua tese defensiva.

Asseverou que no caso em apreço deveria ter havido a cassação da sentença para o prosseguimento do feito e não a extinção do processo sem resolução de mérito. Sobre esse

aspecto mencionou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾.

Informou também que o Ministério Público Eleitoral, no caso em apreço, reconheceu a má-fé da Coligação recorrida ao ajuizar nova ação sob tema que já havia sido debatido na Justiça Eleitoral, pois a impugnação da pesquisa tinha como objetivo a não divulgação do resultado e o resultado foi devidamente publicado por autorização do TRE/SE, no âmbito do Mandado de Segurança 0600238-28.2024.6.25.0000, ID 11786180.

Quanto à aplicação da Teoria da Causa Madura, afirmou que esta somente pode ser aplicada em casos em que a única questão pendente no feito é uma decisão de mérito, o que não foi o caso dos autos, uma vez que a defesa não foi apresentada e o curso processual em primeira instância não foi respeitado, violando, como já dito, o devido processo legal.

Ademais, sustentou que a ausência mínima de contraditório na primeira instância impede, portanto, a aplicação da Causa Madura, de modo que a devolução dos autos à origem seria a medida mais adequada. Sobre esse aspecto mencionou jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE)⁽²⁾.

Salientou que embora existente violação de lei federal no que tange aos princípios acima elencados, evidenciou-se também no acórdão vergastado interpretação diversa do Art. 7º, VI da Resolução 23.600/2019 do TSE, seja para o fim da extensão da exigência legal na complementação dos bairros, seja para as hipóteses de aplicação de multa.

Disse também que o acórdão em questão superou a preliminar de supressão de instância, na medida em que reconheceu a necessidade de que no resultado final da amostra, estivessem presentes dados censitários referente a cada setor entrevistado.

Informou que a Corte Eleitoral entendeu que seria necessário expor as informações de estratificação em cada bairro, e não na amostra final da área de abrangência da pesquisa, ou seja, a pesquisa deveria apontar qual o sexo dos entrevistados, sua faixa etária, etc, dentro de cada bairro, porém não é isto que a Resolução TSE 23.600 determina, posto que o que deve constar é a amostra com relação à área de abrangência, que no caso em tela é o Município de Lagarto/SE.

Sobre esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e o julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO)⁽³⁾, sob o fundamento de que este, em caso similar, acerca da interpretação do Art. 2º, §7º-A e B da Resolução 23.600/2019 do TSE, exige no

documento relativo aos bairros, apenas os dados de número de eleitores entrevistados naquela área.

Ademais, quanto à aplicação de multa, apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão combatida e a proferida pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte (TRE/RN)⁽⁴⁾ e Pernambuco (TRE/PE)⁽⁵⁾, entendendo estes, em caso semelhante ao dos autos, pelo afastamento da multa inclusive em caso mais gravoso do que o dos autos entendendo que a ausência do relatório final completo (art. 2º, §7º-A) sequer ensejaria a aplicação de multa, bem como por reconhecer serem inaplicáveis exigências não previstas legalmente, o que também afasta a aplicação de multa.

Desse modo, ponderou que, se não é aplicável a multa quando é juntado o relatório completo, quanto mais no caso em tela cujo relatório foi juntado adequadamente.

Ademais, destacou que o Tribunal Regional Eleitoral, em recurso julgado anteriormente (0600277-86.2024.6.25.0012) e versando justamente sobre a mesma metodologia de pesquisa e de complementação dos bairros, entendeu pela complementação adequada e no prazo disposto na Resolução 23.600 de 2019, afastando, portanto, a multa que seria aplicada naqueles autos.

Porém, asseverou que no presente caso, em que o procedimento adotado pela recorrente foi exatamente o mesmo adotado na lide anterior, envolvendo pesquisas registradas em Lagarto/SE, a Corte Sergipana aplicou a multa, contrariando o entendimento firmado anteriormente.

Diante disso, alegou dissídio inter e intra tribunais pleiteou a superação dos requisitos da Súmula 29 do Colendo TSE com o claro objetivo de garantir a coerência nas decisões prolatadas por órgãos jurisdicionais, vez que justificada a intervenção da Corte Superior em razão da necessidade de manutenção da segurança jurídica.

Destacou a existência de prejuízo não apenas de sua esfera patrimonial, mas também, no que se refere ao direito de receber prestação jurisdicional justa, íntegra e coerente.

Aduziu que a divulgação pública dos dados pleiteados pela recorrida é indevida, posto que fazem parte do sistema interno de controle, não sendo possível, em razão da ausência de previsão legal, do fornecimento de tais dados no sistema PesqEle.

Contudo, relatou que tal apresentação é relegada para o pedido formulado por intermédio do Art. 13 da Resolução 23.600/2019, o que não foi realizado, visto que a regra do Art. 2, §7º-B da referida Resolução somente permite a divulgação ao público após as eleições.

Ademais, argumentou que, uma vez que a pesquisa foi divulgada antes do encerramento das eleições e não foi formulado requerimento de acesso ao controle interno, não há como imputar à recorrente requisito não previsto em lei ou conformidade do sistema sob qual não tem gerência, uma vez que o sistema PesqEle só divulga os bairros de maneira pública, enquanto o relatório final é divulgado após as eleições.

Assim, frisou que a complementação dos dados da pesquisa foi realizada na forma da lei, inexistindo previsão legal acerca da especificação de dados de estratificação em cada bairro e que a determinação de informação acerca da área de abrangência global da pesquisa está em desacordo com o entendimento de outros tribunais pátrios e com o próprio TRE/SE.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que, no mérito, sejam reconhecidos os vícios no acórdão vergastado na medida em que se acolham as preliminares aventadas na origem com o acolhimento da litispendência e manutenção da extinção do processo realizada em primeiro grau.

E mais, pleiteou ainda que, caso superada a questão da litispendência, que seja reconhecido o cerceamento de defesa em razão da prolação precipitada de decisão, de modo que se determine o retorno dos autos à primeira instância para a apresentação de contestação, uma vez que a defesa não foi intimada para apresentação de suas razões, violando o devido processo legal.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁶⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁷⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 09/04/2025, quarta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 14/04/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 96, §5º da Lei nº 9.504/1997, cujo teor passo a transcrever:

Lei nº 9.504/1997

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

Insurgiu-se o recorrente alegando ofensa aos artigos supracitados, asseverando que o trâmite processual na primeira instância não foi respeitado, violando assim o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, uma vez que não foi possibilitada à recorrente a possibilidade de apresentação da sua tese defensiva.

Argumentou que a ausência mínima de contraditório na primeira instância, que foi a falta de apresentação de defesa, impede a aplicação da Teoria da Causa Madura, que incide somente em casos em que a única questão pendente no feito é uma decisão de mérito, o que não foi o caso dos autos, de modo que a devolução dos autos à origem seria a medida mais adequada.

Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão guerreado para que sejam reconhecidos os vícios, acolhendo-se as preliminares aventadas na origem com o acolhimento da litispendência e manutenção da extinção do processo realizada em primeiro grau.

E mais, requereu o reconhecimento do cerceamento de defesa, caso superada a litispendência, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que seja apresentada a contestação, retomando a normalidade processual e no mérito que seja reconhecida a regularidade na pesquisa afastando assim a multa aplicada.

Observa-se, desse modo, que a ora insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo

que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁸⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁹⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 13 de junho de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - REspEI: 060059440 PETRÓPOLIS - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 14/12/2021, Data de Publicação: 25/08/2022; TSE - REspEI: 00008426020166190105 ITAGUAÍ - RJ 84260, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 28/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 191.

2. TRE-PE - RE: 06009166520206170013 SÃO LOURENÇO DA MATA - PE, Relator: Des. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 02/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 140, Data 06/07/2021, Página 39-40.
3. TRE-GO - ED: 06002091120246090 CRISTALINA - GO 060020911, Rela Alessandra Gontijo Do Amaral, Data Julgamento: 27/10/2024, Data de Publicação PSESS-878, data 27/10/2024.
4. TRE-RN - REI: 06000895520246200005 MACAÍBA - RN 060008955, Relator.: Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Data de Julgamento: 25/09/2024, Data de Publicação: PSESS-319, data 25/09/2024.
5. TRE-PE - REI: 06000824520246170135 LAGOA DE ITAENGA - PE 060008245, Relator.: Des . Filipe Fernandes Campos, Data de Julgamento: 26/08/2024, Data de Publicação: PSESS - 522 Publicado em Sessão, data 26/08/2024.
6. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
7. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600609-77.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600609-77.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JOSELIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600609-77.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: JOSÉLIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - SE5509-A

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO DE PARTIDO DIVERSO. PAGAMENTO A TERCEIRO DIVERSO DO EMITENTE DA NOTA FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO "REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Josélia Maria dos Santos contra sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes à candidatura ao cargo de vereadora no município de Riachão do Dantas/SE, nas eleições de 2024, com determinação de devolução de valores ao erário.

2. A sentença fundamentou-se em duas irregularidades: (i) recebimento de doação estimável em dinheiro correspondente a serviços prestados, pagos com recursos do FEFC, por candidato a cargo majoritário de partido diverso; e (ii) pagamento de despesa com recursos do FEFC a pessoa distinta daquela constante na nota fiscal apresentada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a doação estimável, oriunda de candidato filiado a partido diverso daquele da candidata recorrente, representa repasse vedado de recursos do FEFC; e (ii) saber se o pagamento realizado a terceiro, diverso do identificado na nota fiscal, compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O repasse de serviços pagos com recursos do FEFC por candidato a cargo majoritário de partido diverso à candidata a cargo proporcional configura doação de fonte vedada, nos termos do art. 17, §§ 2º e 2º-A, da Res.-TSE nº 23.607/2019, mesmo que exista coligação na eleição majoritária.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao considerar como irregular a doação estimável em dinheiro, ainda que haja coligação para o pleito majoritário, quando os candidatos pertencem a partidos distintos.

6. Contudo, uma vez comprovada a devolução integral do valor (R\$ 2.400,00) ao Tesouro Nacional pelo doador, afasta-se a responsabilidade solidária da candidata recorrente no tocante à devolução da quantia considerada irregular.

7. Em relação ao pagamento com recursos do FEFC a pessoa diversa do emitente da nota fiscal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não consta na legislação eleitoral de regência da matéria a obrigação de o(a) prestador(a) de contas comprovar que os pagamentos de despesas foram efetuados diretamente às pessoas contratadas para prestar serviços ou entregar materiais destinados à campanha eleitoral, mas apenas que os beneficiários com tais pagamentos sejam identificados, como ocorreu no caso concreto.

8. No que se refere à aplicação, em sede recursal, da sanção de devolução de verbas ao erário, importa destacar que, apesar de constar da fundamentação da sentença recorrida, a observação de que é prevista a possibilidade de devolução de valores ao Tesouro nesta situação, tal condenação não constou do dispositivo da sentença. Logo, como não houve impugnação quanto a este ponto, incide, no caso, o trânsito em julgado, em respeito ao princípio da vedação ao "reformatio in pejus".

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 13/06/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600609-77.2024.6.25.0004

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

JOSELIA MARIA DOS SANTOS interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha para vereadora de Riachão do Dantas/SE, na eleição 2024, com determinação de devolução de valores ao erário.

Em suas razões recursais (ID 11956789), a recorrente defende a necessidade de reforma da sentença impugnada para que suas contas de campanha sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, sustentando que não houve qualquer irregularidade material nos repasses financeiros analisados e que a decisão de primeiro grau não observou a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.

Aduz que a sentença baseou-se em dois fundamentos principais para a desaprovação das contas: (i) recebimento de doação estimável em dinheiro oriunda de candidato majoritário pertencente a partido diverso, ainda que coligado na chapa majoritária, o que representaria repasse vedado entre partidos; e (ii) pagamento de despesa eleitoral com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a pessoa diversa da identificada como fornecedora no documento fiscal.

Sustenta, quanto ao primeiro ponto, que não há vedação legal expressa à transferência de recursos entre candidatos de partidos coligados na eleição majoritária, mesmo que disputem cargos em esferas distintas (majoritário e proporcional), havendo jurisprudência do TSE e de TREs que admite a regularidade dessa prática, desde que comprovado o vínculo da coligação.

No que tange ao pagamento realizado a terceiro diverso do constante na nota fiscal, alega que a transferência foi efetuada para a conta bancária indicada pelo prestador de serviços, que efetivamente executou os trabalhos contratados, inexistindo má-fé, dolo ou prejuízo à transparência das contas.

Além disso, invoca precedentes jurisprudenciais que reconhecem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na análise das contas eleitorais, quando as irregularidades forem de natureza meramente formal ou não comprometedoras da lisura do processo eleitoral. Ressalta que o valor envolvido na suposta irregularidade representa 32,43% do total dos recursos arrecadados, mas que, diante da inexistência de má-fé e da comprovação da regularidade dos serviços prestados, seria cabível a aprovação das contas com ressalvas.

Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso, para que seja reformada a sentença de primeiro grau, no sentido de aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11974265).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600609-77.2024.6.25.0004

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOSELIA MARIA DOS SANTOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha para vereadora de Riachão do Dantas/SE, na eleição 2024, com determinação de devolução de valores ao erário.

As irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas são as seguintes: i) gasto eleitoral pago com recursos do FEFC a pessoa que não foi o prestador do serviço; ii) recebimento de doação estimável em dinheiro referente à prestação de serviço paga com recursos do FEFC por candidato a cargo majoritário de partido diferente daquele que se encontra filiada a donatária.

Cumprir verificar se tais falhas conduzem, de fato, à desaprovação das contas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

No que tange ao pagamento de despesa, com recursos do FEFC, a destinatário que não foi o prestador do serviço, trata-se de falha descrita no parecer técnico da seguinte maneira:

Adotando como razão de decidir a conclusão da análise técnica, a sentença recorrida recebeu, neste ponto, a seguinte fundamentação:

A primeira irregularidade constatada nos autos e não sanada, se refere a despesa referente contratação da empresa JOÃO MARCOS DOS SANTOS, CNPJ: 56.027.688/0001-58, no valor de R\$ 2.000,00, e paga, através de PIX, à pessoa física José Elvis Pereira Santos, CPF 063.815.645-98.

A justificativa da candidata de que efetuou o pagamento na conta bancária informada pelo fornecedor não pode ser aceita. O pagamento de gastos eleitorais, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, a destinatário diverso daquele constante como fornecedor no documento fiscal apresentado, constitui irregularidade grave ferindo os art. 35 e 38 da Resolução TSE n. 23.607/19.

Ademais, em virtude do uso irregular de recursos do FEFC, o prestador deve efetuar a devolução ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 2.000,00, representando 40,00% em relação ao total dos gastos realizados com recursos dessa natureza (R\$ 4.980,00), nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n/ 23.607/19.

Em razões de apelante, a recorrente continua sustentando que a transferência foi efetuada para a conta bancária indicada pelo prestador do serviço, que efetivamente executou os trabalhos contratados, inexistindo má-fé, dolo ou prejuízo à transparência das contas.

Pois bem.

Consta no art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, que será determinada a devolução ao erário de valor correspondente a recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no caso de ausência de comprovação de sua utilização ou ocorrendo a comprovação de utilização indevida.

De acordo com a sentença impugnada, a inconsistência se refere a uma suposta utilização indevida de recursos do FEFC, no que concerne ao pagamento de despesa.

Vejamos.

A despesa com a produção de jingle de campanha, como ocorreu na espécie, constitui gasto eleitoral, nos termos do art. 35, XV, da Res.-TSE nº 23.607/2019, e, a teor do disposto no art. 38 da mesma Resolução, os gastos de natureza financeira "só podem ser efetuados por meio de: I - cheque nominal cruzado; II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário; III - débito em conta; IV - cartão de débito da conta bancária; V - Pix".

Percebe-se que não há no dispositivo mencionado, ou em qualquer outro da legislação de regência da matéria, a obrigação de que o(a) prestador(a) de contas comprove que os pagamentos foram efetuados diretamente às pessoas contratadas para prestar serviços ou entregar materiais destinados à campanha eleitoral, mas apenas que os beneficiários com tais pagamentos sejam identificados.

No caso sob exame, o gasto relativo à produção de jingle de campanha foi devidamente escriturado nos demonstrativos contábeis e comprovado através de documentação fiscal idônea, com identificação do contratado, contratante e destinatário do pagamento, que foi feito através de Pix, não evidenciando os autos, portanto, qualquer irregularidade na utilização da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do FEFC empregada para quitar essa despesa.

Acerca do assunto, *mutatis mutandis*, destaco o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE GASTOS E RECEITAS. SUPRESSÃO NA PRESTAÇÃO FINAL. MERA RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL. CANCELAMENTO. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. CONTRAPARTE DIVERSA DO FORNECEDOR. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A ausência de receita e de despesa na prestação de contas parcial, informadas na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, bastando a anotação de ressalva, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada.
2. Comprovado o cancelamento de nota fiscal junto ao fisco estadual, revela-se não configurada a omissão de despesa apontada no parecer técnico.
3. A simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário, sem indicativo de qualquer prática irregular, não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente.
4. Apresentadas corretamente as peças contábeis obrigatórias, exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, e não havendo comprometimento do conjunto da prestação de contas apresentada pelas irregularidades remanescentes, as contas merecem ser aprovadas.
5. Aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas.

(TRE-SE - PC 0601399-44, Relatora: Des. Elvira Maria de Almeida Silva, Publicado em Sessão de 14/12/2022) (grifei)

A outra irregularidade consiste no recebimento de doação estimável em dinheiro referente à despesa com prestação de serviço paga com recursos do FEFC por candidato a cargo majoritário de partido diferente daquele que se encontra filiada a donatária.

A irregularidade ficou assim consignada no parecer técnico:

(...)

Nesta parte, a sentença de primeira instância ficou assim fundamentada:

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$ 2.400,00 do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido Social Democrático, em serviços contábeis e serviços advocatícios. Como o prestador é filiado ao Partido REPUBLICANOS, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o candidato ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

Considerando que o candidato ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas, efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do montante repassado irregularmente, torna-se inaplicável a devolução pelo prestador.

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 32,43% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios). (grifos originais)

Em síntese, a apelante alega que não há vedação legal expressa à transferência de recursos entre candidatos de partidos coligados na eleição majoritária, mesmo que disputem cargos em esferas distintas (majoritário e proporcional), havendo jurisprudência do TSE e de TREs que admite a regularidade dessa prática, desde que comprovado o vínculo da coligação.

Pois bem. O art. 17, §§ 2º e 2º-A, da Res.-TSE nº 23.607/2019, que disciplina a matéria, assim dispõe:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

Observa-se que o dispositivo, de maneira peremptória, obsta a doação de recursos de fundo público para o financiamento de candidaturas de candidatos ou candidatas que não pertençam ao partido ou agrupamento partidário do(a) doador(a).

Na espécie, restou devidamente demonstrado que, conquanto a recorrente, candidata a vereadora, integre partido político diverso daquele ao qual se encontra filiado o candidato doador, pleiteante ao cargo de prefeito, este lhe repassou recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), consubstanciado na doação estimável em dinheiro consistente em prestação de serviços, evidenciando a conduta ilícita grave prevista no artigo em referência.

Este, a propósito, é o entendimento predominante na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

3. Nos termos da jurisdição do TSE, é "irregular a doação ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que existe coligação entre as agremiações para o pleito majoritário" (AREspE nº 0603039-29, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 12.12.2023). No mesmo sentido: AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sergio Banhos, DJe de 21.6.2023.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR-REspEI 0601797-62/. Rel. Min. André Ramos Tavares. DJE de 08/05/2024)

(...)

2. Esta Corte Superior consignou, no julgamento do AgR-REspEL nº 0605109-47/MG, relator designado o Ministro Sérgio Banhos, julgado na sessão virtual de 22 a 28.10.2021, que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que existente coligação para cargo diverso na circunscrição, a atrair, no caso vertente, a aplicação da norma prevista no art. 33, § 3º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, com a devolução ao Tesouro Nacional do valor irregularmente doado e que não mais pode ser utilizado pela grei doadora, visto tratar-se de recursos do FEFC.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspEI 0600917-77. Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 20/03/2023)

No mesmo sentido seguem as decisões deste Tribunal. Precedentes: REI nº 0600477-20, DJe 01/04/2025; REI nº 0600371-07, DJe 27/03/2025; REI nº 0600776-64, DJe 31/03/2025; REI nº 0600473-80, DJe 21/03/2025, entre outros.

Portanto, o fato de o candidato a prefeito ter feito o pagamento de serviços contábeis e advocatícios com recursos do FEFC e repassa-los, mediante doação, aos candidatos a cargo proporcional, inclusive a apelante, que não é filiada ao seu partido político, torna a conduta gravemente irregular, caracterizando, por parte da prestadora de contas, o recebimento de recursos de fonte vedada, consoante dispõe o mencionado § 2º-A do art. 17 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Acrescente, ainda, que de acordo com o § 9º do art. 17 da Res.-TSE nº 23.607/2019, na hipótese de repasse irregular de recursos do FEFC, como ocorreu na espécie, deve "o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado".

Acontece que, consoante informado na decisão recorrida, "o candidato ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas, efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do montante repassado irregularmente", não havendo mais que se falar em responsabilidade solidária quanto à devolução ao erário do montante de R\$ 2.400,00.

Assim, comprovada a regularidade na utilização da quantia de R\$ 2.000,00 proveniente do FEFC, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para afastar a determinação de devolução dessa verba ao Tesouro Nacional.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600609-77.2024.6.25.0004

VOTO VISTA

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA:

Cuidam os autos de recurso na prestação de contas apresentada por Josélia Maria dos Santos, candidata a vereadora do Município de Riachão do Dantas/SE, nas eleições de 2024.

Na sessão plenária de ontem o eminente relator, Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, votou pelo parcial provimento do recurso, para afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 ao erário.

Para refletir sobre uma questão específica, pedi vista dos autos.

Acompanho o entendimento do eminente relator quanto à análise relativa ao repasse de recursos estimáveis em dinheiro do candidato majoritário para a promovente.

No entanto, entendo que a questão referente ao pagamento da despesa de R\$ 2.000,00, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a beneficiário diferente do prestador de serviços, merece análise mais detalhada.

Verifica-se que a sentença, acolhendo o parecer técnico, assentou que *"a justificativa da candidata de que efetuou o pagamento na conta bancária informada pelo fornecedor não pode ser aceita"* e que *"em virtude do uso irregular de recursos do FEFC, o prestador deve efetuar a devolução ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 2.000,00"*.

Consoante previsto no artigo 53, II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas deve ser composta pelos "documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução".

Como bem assentou o TRE/SP quando do julgamento da PCE 0606738-54.2022.6.26.0000, na sessão plenária de 15/05/2024, "para que a despesa eleitoral seja considerada regular é necessário comprovar tanto a sua contratação, quanto o seu pagamento".

Na espécie, a controvérsia cinge-se à regularidade da quitação da despesa, visto que sobre a contratação, prevista no artigo 60 da resolução do TSE, não há nenhum questionamento nos autos. O pagamento da despesa está disciplinado no artigo 38 da mencionada resolução, nos seguintes termos:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta;

IV - cartão de débito da conta bancária; ou

V - Pix. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

Ademais, o referido dispositivo prevê em seus parágrafos que é vedado o pagamento de gastos eleitorais em espécie ou com moedas virtuais e cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora.

Deflui, daí, que *"o objetivo da norma é garantir a transparência e a lisura do processo eleitoral, possibilitando a identificação e a fiscalização da origem e do destino dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais"*.

Como é consabido, os recursos públicos, como são aqueles provenientes do FEFC, devem ser usados de forma muito criteriosa e são vinculados à finalidade para a qual se destinam.

Assim, é necessário que a promovente demonstre que o recurso foi efetivamente utilizado na finalidade declarada e para pagamento do fornecedor contratado.

No caso, conforme consta no voto do eminente relator o no extrato eletrônico avistado no SPCE, a promovente efetuou o crédito para a pessoa física José Elvis Pereira Santos (CPF 063.815.645-98), que é pessoa diversa daquela prestadora do serviço, a pessoa jurídica João Marcos Lima dos Santos (CNPJ 56.027.688/0001-58).

Em consulta à Receita Federal do Brasil não se vislumbrou nenhuma vinculação entre o beneficiário do crédito e o empresário individual contratado para a prestação do serviço.

Embora a insurgente tenha afirmado nas razões recursais que "o pagamento foi realizado na conta bancária informada pelo prestador do serviço", nenhuma prova foi produzida a respeito.

Portanto, não havendo uma demonstração inequívoca da correção do destino do recurso público em questão, não há como se reconhecer a regularidade do procedimento por ela adotado, sob pena de se permitir uma vulneração indevida da transparência e da confiabilidade da prestação de contas.

Como salientado na sentença, a irregularidade no valor de R\$ 2.000,00 representa 40% do montante do recurso recebido do FEFC pela campanha (R\$ 5.000,00 - ID 11956762), o que significa que a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade conduz à desaprovação das contas, além do recolhimento do valor ao erário.

Conquanto a restituição do valor ao erário tenha constado apenas na fundamentação da sentença, a determinação de recolhimento nesta instância não configura *reformatio in pejus*, visto que a devolução do recurso público malversado ao Tesouro Nacional não tem caráter sancionatório, constituindo apenas uma recomposição do erário.

Verifica-se que os precedentes invocados não socorrem a insurgente por que versam sobre casos em que a compreensão neles adotada se encontra superada por novo entendimento do órgão julgador ou em que a decisão lá tomada é contrária à tese por ela defendida ou em que o posicionamento adotado não converge com a jurisprudência desta Corte e do TSE.

Por fim, cumpre registrar que a questão aqui posta é diferente daquela relativa à mudança de beneficiário dos cheques, visto que estes são títulos de créditos endossáveis e com legislação específica.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo improvemento do recurso e pela manutenção da sentença impugnada, inclusive da determinação de recolhimento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao erário.

É como voto.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

MEMBRO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600609-77.2024.6.25.0004

VOTO - VENCEDOR

O JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator Designado):

Senhor Presidente e Demais Membros

De início, registro que devo divergir de ambos os Relatores que me antecederam e trago aqui as razões que me levaram a divergir dos dois votos muito bem elaborados e fundamentados.

Em relação ao voto do Nobre Relator, adiro à fundamentação da eminente Desembargadora Simone Fraga, em sua divergência, no que se refere à irregularidade na aplicação das verbas, já que se tratam de recursos públicos. Sendo assim, o mesmo rigor que se exige dos pagamentos feitos com recursos públicos, deve ser requerido neste tipo de despesa, ou seja, o destinatário deve ser identificado e a identificação deve corresponder com a origem da despesa. Portanto, neste tópico, adiro ao que consta do voto divergente da Desembargadora Simone Fraga.

Contudo, no que se refere à aplicação, em sede recursal, da sanção de devolução de verbas ao erário, ao me deparar com a sentença recorrida, percebo que, apesar de constar, da fundamentação, a observação de que é prevista a possibilidade de devolução de valores ao Tesouro nesta situação, tal condenação não constou do dispositivo da sentença. E, a meu ver, processualmente, o que transita em julgado é a parte dispositiva; é ela notadamente que faz a coisa julgada e, neste particular, como não houve impugnação quanto a este ponto, entendo que houve o trânsito em julgado.

Portanto, acaso a Corte entenda por reformar este tópico, em detrimento da insurgência da recorrente, a meu sentir, entendo que isto violaria o princípio da vedação ao "reformatio in pejus".

Por todo exposto, pedindo as devidas vênias a ambos os Relatores, meu voto é no sentido de NEGAR INTEGRALMENTE PROVIMENTO ao recurso, sem contudo, aplicar sanção de devolução de verbas ao erário.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - Relator Designado

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600609-77.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator Originário: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

Relator Designado: TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: JOSELIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência do Des. Diógenes Barreto (acompanhou a segunda divergência). Presentes a Des. Simone de Oliveira Fraga (primeira divergência - vencida em parte), as Juízas Brígida Declerc Fink (acompanhou a segunda divergência) e Dauquíria de Melo Ferreira (acompanhou a segunda divergência), os Juízes Breno Bergson Santos (acompanhou a segunda divergência), Cristiano César Braga de Aragão Cabral (Relator Originário totalmente vencido) e Tiago José Brasileiro Franco (segunda divergência - vencedora - Relator Designado) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de junho de 2025

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-77.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600726-77.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ADRIANO COSTA BARROSO
REQUERENTE : CLAUDIO MITIDIERI SIMOES
REQUERENTE : Partido Socialista Brasileiro

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

O Exmo. Sr. Dr. Rômulo Dantas Brandão, MMº. Juiz Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos art. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 01/05/2025, a SENTENÇA ID 123216845, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600726-77.2024.6.25.0001, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do órgão de direção municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, de Aracaju/SE, referentes às contas de campanha relativas às Eleições 2024 .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600197-58.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600197-58.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR

REQUERENTE : WILHELM MARQUES VALENTE

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

O Exmo. Sr. Dr. Rômulo Dantas Brandão, MMº. Juiz Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos art. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 01/05/2025, a SENTENÇA ID 123216419, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600197-58.2024.6.25.0001, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do órgão de direção municipal do Partido Avante- AVANTE, de Aracaju/SE, referentes às contas de campanha relativas às Eleições 2024 .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600057-43.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600057-43.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

INTERESSADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

INTERESSADO : KLEBER DE SOUZA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600057-43.2024.6.25.0027 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU, KLEBER DE SOUZA SILVA, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

DESPACHO

Intime-se o Prestador das contas, via publicação deste despacho no DJE, através do seu advogado, para, querendo, apresentar manifestação sobre o parecer conclusivo Id 123246537, no prazo de 03 (três) dias (art. 72, Res. TSE 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600123-69.2022.6.25.0002

: 0600123-69.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA

PROCESSO DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARLOS DE JESUS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : MARIA DA GLORIA GOMES SENA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS /SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600123-69.2022.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS /SE, JOSE CARLOS DE JESUS, MARIA DA GLORIA GOMES SENA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2022 apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

O Edital ID 113826810 foi publicado no DJE de 09/08/2023, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (certidão Id 119153271).

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 122210072) opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas (ID 122233216).

É o relatório. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pela candidata em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e visto a ausência de necessidade de expedição de diligências fundamentais à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou também pela aprovação das contas.

Isso posto, julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2022, apresentadas pelo(a) REQUERENTE - PARTIDO PROGRESSISTAS, DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE do Município de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso I do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-94.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600290-94.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EROTILDES JOSE DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : EROTILDES JOSE DE JESUS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-94.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EROTILDES JOSE DE JESUS VEREADOR, EROTILDES JOSE DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

DESPACHO

Ciente da certidão de id 123285320.

Determino ao Cartório Eleitoral que providencie a intimação do Ministério Público Eleitoral, conforme determinado no art. 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se a sanção pecuniária no sistema "Sanções Eleitorais" do TRE/SE.

Publique-se. Cumpra-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600433-83.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600433-83.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOYCE ANJOS DE JESUS LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REPRESENTADO : BRUNA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE (PSD/ MDB/ UNIAO BRASIL/PP /PODEMOS/PSB) - ITABAIANA/SE

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REPRESENTADO : CAIO FELIPE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REPRESENTADO : DIEGO SANTOS CUNHA

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
: ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA
REPRESENTANTE (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT
/PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600433-83.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE (PSD/ MDB/ UNIAO BRASIL/PP /PODEMOS/PSB) - ITABAIANA/SE, DIEGO SANTOS CUNHA, BRUNA ALVES DE OLIVEIRA, JOYCE ANJOS DE JESUS LIMA, CAIO FELIPE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

DESPACHO

Ciente do teor da informação lançada ao id 123286256.

A extinção da coligação após o pleito eleitoral para o qual foi criada não a exime da respectiva sanção eleitoral, porquanto subsiste a responsabilidade solidária dos partidos políticos que a compunham, desde que vigentes neste município, hipótese em que serão intimadas as agremiações partidárias envolvidas por intermédio de seus representantes.

Assim sendo, transcorrido o prazo sem o pagamento da multa imposta nos autos ou requerimento de parcelamento e considerando que os partidos PSD-PP -UNIÃO BRASIL-PODEMOS-PSB integravam a extinta coligação Prefeito de Verdade, e, dentre eles, apenas o PSD e PP continuam regularmente constituídos e com vigência ativa, conforme certidões extraídas do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), cujas cópias estão juntadas no id 123286257 ao 123286462, determino:

Proceda o Cartório Eleitoral à retificação da autuação mediante a inclusão tão somente do PSD e do PP (devedores solidários) no polo passivo da demanda, bem como cumpra o item "2" do despacho id 123114068.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-04.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600296-04.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-04.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA
ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR,
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE
ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA
MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE
ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA
MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas referente à campanha eleitoral de CARLOS
HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de
Itabaiana/SE, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, não foram ofertadas impugnações.

Após a análise dos documentos acostados aos autos, a unidade técnica emitiu um parecer
preliminar (id.123262437), requerendo algumas informações complementares (publicação no dje
em 26/05/2025) e concedeu o prazo de 03 (três) dias para o interessado apresentar as
informações exigidas, conforme certidão de publicação avistada no id. 123265942.

Houve o decurso do prazo em 29/05/2025, sem manifestação do candidato, certidão id 123274985.

Em 04/06/2025, às 13:37:26, a unidade técnica emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela desaprovação das contas.

Em 05/06/2025, às 16:51:06 (id 123276557) o candidato apresenta de forma extemporânea, o extrato da prestação de contas final retificadora acompanhada de anexos, bem como petição acompanhada de documentos (06/06/2025 às 16:40:34, Id 123277941).

Em 09/06/2025, declarou-se preclusa a juntada da referida documentação, seguindo o feito para o Ministério Público Eleitoral.

Em 17/06/2025, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues intempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame inicial, foi identificada a necessidade de expedição de diligências para saneamento de falhas/inconsistências detectadas pelo órgão técnico, procedendo-se à intimação do candidato para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, tendo decorrido o prazo in albis sem manifestação da prestadora.

Assim, observo que foi garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a oportunidade de defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

Em seguida, restou apurada pela Unidade Técnica, em Parecer Conclusivo (ID 123274990), a subsistência das irregularidades dos itens: 1.1.1 e 2, abaixo transcritas:

"1. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 4.500,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados(R\$ 16.750,00) em R\$ 1.150,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Verifico que houve inobservância dos parâmetros específicos para a locação de veículo automotor, resultante em flagrante infringência ao art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que limita em 20% do total dos gastos de campanha efetivamente contratados.

Na situação em concreto, o candidato teve o total de dispêndios eleitorais no valor de R\$ 16.750,00, de modo que só poderia ter despesa com locação de veículos até o valor de R\$ 3.350,00 (20% de R\$ 16.750,00). Todavia, a quantia paga com a locação do veículo foi de R\$ 4.500,00, desbordando em R\$ 1.150,00 o teto legal estabelecido, cuja extrapolação representa 25,55% daquele limite.

Nesse cenário, remanesce a irregularidade reputada e o valor ultrapassado representa 6,86% dos recursos arrecadados.

Ademais, apesar de o montante irregular ora apurado ter sido custeado com recursos de natureza pública (FEFC), não há o que falar sobre o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional. Isso porque o TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas mas não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

Sobre essa questão é fundamental transcrever recente julgado do TRE/SE:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que excedeu o limite de gastos com locação de veículos automotores.

2. Recorrente alega inexistência de má-fé e defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o afastamento da determinação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se é cabível a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

5. O candidato realizou despesas dessa natureza em montante superior ao limite permitido, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

7. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, afastando-se, contudo, a determinação de devolução dos valores excedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas.

9. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas, mas não impõe a devolução do montante excedente ao Erário" (...)

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, publicação: DJE -Diário da Justiça eletrônico, 28/04/2025.

Sob tais fundamentos, considerando que o percentual da única irregularidade apontada não foi significativo, não comprometeu a regularidade das contas, nem impediu o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, aplica-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos ora explanados, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Itabaiana, SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-98.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600335-98.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONICLEY SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

REQUERENTE : RONICLEY SANTOS OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-98.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONICLEY SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, RONICLEY SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Intimado para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2024, RONICLEY SANTOS OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador, manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram anexados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao candidato inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Como foi relatado, o então candidato ao cargo de vereador no pleito eleitoral de 2024, RONICLEY SANTOS OLIVEIRA, não apresentou prestação de contas final de sua campanha a esta Justiça, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, § 6º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024).

Mostra-se importante ressaltar que a não prestação de contas implica na devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata, bem assim no recolhimento ao Erário de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificadas, porquanto desautorizada a sua utilização na campanha eleitoral.

No caso em apreço, contudo, complusando os autos, verifico que não foram encontrados registros relativos a repasses de recursos do fundo público (FP e FEFC) para o citado candidato, bem como do recebimento por ele de recursos de origem não identificada (RONI) ou de fonte vedada.

Ante o exposto, a hipótese, pois, é de julgar as contas não apresentadas, incidindo na espécie a norma do artigo 80 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Isto posto, com fundamento no artigo 49, § 5º, VII da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de RONICLEY SANTOS OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Itabaiana/SE.

Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino que o Cartório Eleitoral promova as anotações nos sistemas próprios, inclusive quanto ao impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, com permanência dos efeitos até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-33.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600307-33.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELYZAMARA SOUZA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

REQUERENTE : ELYZAMARA SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-33.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA
ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELYZAMARA SOUZA FERREIRA VEREADOR, ELYZAMARA
SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE
ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE
ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas referente à campanha eleitoral de ELYZAMARA SOUZA FERREIRA, candidata ao cargo de Vereador pelo município de Itabaiana/SE, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, não foram ofertadas impugnações.

Após a análise dos documentos acostados aos autos, em 27/05/2025, a unidade técnica emitiu parecer preliminar (id. 123265958) requerendo algumas informações complementares e concedeu o prazo de 03 (três) dias para a interessada apresentar as informações exigidas, conforme certidão de publicação avistada no id. 123278181.

Houve o decurso do prazo em 02/06/2025, sem manifestação da candidata.

Em 05/06/2025, às 09:51:16, a unidade técnica emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela desaprovação das contas.

Em 05/06/2025, às 14:55:37, a candidata apresenta, de forma extemporânea, o extrato da prestação de contas final retificadora (com anexos), bem como, em 06/06/2025 às 16:49:48 (Id 123277945), petição acompanhada de anexos.

Em 09/06/2025, declarou-se preclusa a juntada da referida documentação, seguindo o feito para o Ministério Público Eleitoral.

No dia 17/06/2025, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues intempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame inicial, identificou-se a necessidade de expedição de diligências para saneamento de falhas/inconsistências detectadas pelo órgão técnico, procedendo-se à intimação da candidata para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, tendo decorrido o prazo sem manifestação da prestadora.

Assim, observa-se garantido à candidata o exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a oportunidade de defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

Em seguida, restou apurada pela Unidade Técnica, em Parecer Conclusivo (ID 123275697), a subsistência das irregularidades dos itens 1.1.1 e 2, abaixo transcritas:

1. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 5.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 17.258,00, em R\$ 1.548,40, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se inobservância dos parâmetros específicos para a locação de veículo automotor e, portanto, flagrante infringência ao art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que limita este tipo de despesa a 20% do total dos gastos de campanha efetivamente contratados.

Na situação em concreto, a candidata teve o total de dispêndios eleitorais no valor de R\$ 17.258,00, de modo que só poderia ter despesa com locação de veículos até o valor de R\$

3.451,60 (20% de R\$ 17.258,60). Todavia, a quantia paga com a locação do veículo foi de R\$ 5.000,00, desbordando em R\$ 1.548,40 o teto legal estabelecido, cuja extrapolação representa 44,86% daquele limite.

Nesse cenário, remanesce a irregularidade reputada e o valor ultrapassado representa 8,97% dos recursos arrecadados.

Ademais, apesar de o montante irregular ora apurado ter sido custeado com recursos de natureza pública (FEFC), não há o que falar sobre o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional. Isso porque o TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas, mas não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

Sobre essa questão é fundamental transcrever recente julgado do TRE/SE:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que excedeu o limite de gastos com locação de veículos automotores.

2. Recorrente alega inexistência de má-fé e defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o afastamento da determinação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se é cabível a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

5. O candidato realizou despesas dessa natureza em montante superior ao limite permitido, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

7. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, afastando-se, contudo, a determinação de devolução dos valores excedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas.

9. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas, mas não impõe a devolução do montante excedente ao Erário" (...)

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, publicação: DJE -Diário da Justiça eletrônico, 28/04/2025)

1.1 A outra irregularidade diz respeito à ausência de apresentação de contrato de locação e do documento CRLV que comprove a propriedade do veículo em questão. Contudo, consta dos autos como comprovante dos gastos eleitorais com aluguel de veículos a Nota Fiscal 202400000000001 (ID 123265956).

Dessa forma, considera-se desnecessária a exigência de contrato de locação com o fim de verificar os serviços prestados quando essa comprovação foi efetuada pela apresentação da Nota Fiscal de número 202400000000001.

Presentes nos autos documentação comprobatória da regularidade do gasto, a exigência do documento que demonstre a propriedade de bem locado (CRLV) mostra-se desnecessária, pois não encontra respaldo na legislação.

Sobre o tema, cabe destacar um relevante julgado do TRE/SE:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA. RESSALVA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS. SOBRAS DE CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO. IMPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas.

2. Não há necessidade de apresentação de documento comprobatório de propriedade de veículo e de habilitação do condutor na contratação de prestação de serviço de divulgação da publicidade de campanha por meio de sonorização veicular.

3. O extrato bancário da conta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que contenha o valor da doação e a identificação da contraparte doadora, constitui documento hábil para demonstrar a regularidade no auferimento da receita.

4. A omissão de registro de despesa com serviços contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

PRESTACAO DE CONTAS nº 060034393, Acórdão, Relator designado(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024."

2. A última irregularidade consiste na ausência de documento fiscal que comprove a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Nesse sentido, a lacuna do documento fiscal não possibilita confirmar as despesas relacionadas à nota fiscal nº 65, de 10/09/2024, cujo fornecedor foi José Antônio dos Santos Filho, no valor total de R\$ 5.085,00, subdividido em R\$ 3.820,00 referentes a gastos com santinhos e R\$ 1.265,00, com adesivos.

Ademais, verificou-se que os reportados serviços foram prestados por pessoa jurídica, através da emissão da nota fiscal nº 65 identificada na peça (id 123087773, pgs 1 e 2). Contudo, a

interessada deixou de apresentar em tempo hábil a referida nota fiscal correspondente a realização do gasto eleitoral no valor de R\$ 5.085,00 (cinco mil e oitenta e cinco reais).

Neste caso, a omissão da notas fiscal revela irregularidade grave que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade das contas.

No tocante à comprovação dos gastos eleitorais, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

[destaquei]

[...]

Assim, no caso das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação.

Dito isso, considerando que o valor das irregularidades (8,29 + 29,46%) 38,43% do total arrecadado, resta prejudicada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, por conseguinte, a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos ora explanados, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pela candidata ELYZAMARA SOUZA FERREIRA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, por consequência, a devolução ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, da quantia de R\$ 5.085,00 (cinco mil e oitenta e cinco reais) relativo aos gastos irregulares pagos com FEFC. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Itabaiana, SE, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-53.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600047-53.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDSON VIEIRA PASSOS

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-53.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

REPRESENTADO: EDSON VIEIRA PASSOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

DESPACHO

Ciente da informação de id 123285324.

Determino ao Cartório Eleitoral que providencie a intimação do Ministério Público Eleitoral, conforme determinado no art. 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra o quanto determinado no despacho id 123102310, item 2, alíneas a e b.

Lançada anterior documento com erro material, fora promovida sua exclusão para inserção de ato sem o referido vício

Publique-se. Cumpra-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-40.2024.6.25.0009

: 0600410-40.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-40.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 17 de junho de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 968/2025 - 12ª ZONA

O Excelentíssimo Senhor, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constante nos lotes 0092/2025, 0093/2025, 0094/2025, 0095/2025, 0096/2025, 0097/2025, 0098/2025, 0099/2025, 0100/2025, e 0101/2025, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze12@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601008-76.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0601008-76.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (10926/SE)

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (10926/SE)

REQUERENTE : VALDEIR SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (10926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601008-76.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL, JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, VALDEIR SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO - SE10926

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO - SE10926

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO - SE10926

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha, referente às eleições de 2024, apresentada pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE de GENERAL MAYNARD/SE.

Recebida a prestação de contas, foi realizada a análise técnica pelo Cartório Eleitoral, que emitiu parecer pela desaprovação das contas, sob o fundamento principal da ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, conforme exigência da legislação eleitoral.

Intimado(a) a se manifestar sobre as inconsistências apontadas, a agremiação partidária apresentou manifestação: "A Direção Municipal/Comissão provisória - Solidariedade - General Maynard - SE, não obteve nenhuma movimentação financeira, com isso, nenhuma conta bancária foi aberta mediante declaração anexada". "Como o ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PARTIDO SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD (SE) abdicou de receber qualquer fundo financeiro a que tivesse direito, limitando-se a realizar campanha de porta em porta, sem material impresso ou bandeira, utilizando sua própria residência como sede do partido, ou seja, não teria movimentação financeira a transitar em conta bancária e considerando que no município de General Maynard não dispõe de agência bancária nem posto de atendimento, há mais de três anos, valeu-se do disposto na Resolução 23.607/2019, Art. 8º, § 4º, I".

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pela Desaprovação das contas, seguindo a linha do parecer técnico.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é um dos pilares da fiscalização e da transparência do processo democrático. A lisura e a regularidade das contas são essenciais para garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e prevenir o abuso do poder econômico.

No caso em tela, a principal irregularidade apontada pela análise técnica e confirmada nos autos é a não abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos de campanha.

A exigência de conta bancária específica é expressa e cogente, conforme o art. 22 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), que dispõe:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Complementarmente, a Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata da prestação de contas, reitera a obrigatoriedade. Em seu art. 8º, prescreve:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

A finalidade dessa exigência é clara: permitir o efetivo controle e a rastreabilidade dos recursos arrecadados e gastos na campanha eleitoral. A ausência da conta bancária específica inviabiliza a fiscalização e a auditoria da movimentação financeira, comprometendo a transparência e a legitimidade do processo eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que a não abertura da conta bancária de campanha constitui irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas. Entende-se que tal falha impede o controle da Justiça Eleitoral sobre a origem e aplicação dos recursos, tornando impossível a fiscalização efetiva.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"[...] Prestação de contas. Candidato. Vereador. Eleições 2020. [...] Ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha. Não apresentação de extratos bancários. Irregularidade grave. Comprometimento da fiscalização. Impossibilidade da aplicação dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a abertura de conta bancária específica é obrigatória e sua ausência enseja a desaprovação das contas, por obstar a fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas na espécie. [...]."

(Ac. de 3/10/2024 no AgR-AREspE n. 060071352, rel. Min. Nunes Marques.)

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Deputada estadual. Desaprovação. Ausência de abertura de conta bancária específica para as movimentações financeiras de campanha e não apresentação de extratos bancários. Gravidade. [...] 1. O Tribunal a quo desaprovou as contas da candidata em face da não abertura de contas bancárias destinadas a registrar a movimentação financeira de campanha e da não apresentação dos respectivos extratos bancários [...]."

(Ac. de 14.3.2024 no AgR-AREspE nº 060554479, rel. Min. André Ramos Tavares.)

No caso concreto, o partido assumiu a não abertura da conta. Esta falha, como demonstrado, é de natureza grave e insuperável, uma vez que impede qualquer rastreabilidade e fiscalização dos recursos eventualmente movimentados, ainda que em valores diminutos, ou mesmo a comprovação de ausência de movimentação. A ausência da conta inviabiliza a própria prestação de contas em sua essência.

Importa ressaltar que a obrigatoriedade da conta bancária não se restringe à existência de movimentação financeira, mas sim à sua abertura como formalidade essencial para a própria possibilidade de controle, independentemente de ter havido ou não recebimento e gasto de recursos. A sua não observância macula de forma irremediável a prestação de contas.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE de GENERAL MAYNARD/SE, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Realizem-se as diligências necessárias. Após, arquivem-se.

Maruim, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

EDITAL

976/2025 - 14ª ZE - DEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES E 2ª VIAS

A senhora Elaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, de ordem da Excelentíssima Senhora Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 345/2024, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0089 a 0098/2025,

em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (16/06/2025). Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA
Chefe de Cartório

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600739-34.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600739-34.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA : CELIO LEMOS BEZERRA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : JOSE MIGUEL LOBO
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGADO : LUIZ MELO DE FRANCA
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGANTE : Promotoria Eleitoral 15a Zona Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600739-34.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS/SERGIPE
INVESTIGANTE: PROMOTORIA ELEITORAL 15A ZONA SERGIPE
INVESTIGADA: CELIO LEMOS BEZERRA
INVESTIGADO: JOSE MIGUEL LOBO, LUIZ MELO DE FRANCA
Advogado do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da MMª Juíza Eleitoral, Dra. Rosivan Machado da Silva, o Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem Alegações Finais. Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, aos 17 dias do mês de Junho de 2025. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-79.2025.6.25.0015

PROCESSO : 0600003-79.2025.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

IMPUGNADO : LAIS PEREIRA TENORIO

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

IMPUGNADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

IMPUGNADO : ROBERIO DOS SANTOS

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

IMPUGNADO : ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

IMPUGNADO : ANDRE GOIS FERREIRA

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

IMPUGNADO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

IMPUGNADO : CRISLANE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

IMPUGNADO : JANDERSON ARCANJO SANTOS

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
IMPUGNADO : JOSE RICARDO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
IMPUGNADO : JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
IMPUGNADO : MARCIO VIANA SILVINO
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
IMPUGNADO : SANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : TATHIANE CAVALCANTE GUEDES
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
IMPUGNADO : VANESSA SANTOS LOPES MARTINS
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
IMPUGNADO : COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC
IMPUGNANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE
BREJO GRANDE
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-79.2025.6.25.0015 / 015ª
ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

IMPUGNANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE
BREJO GRANDE

Advogado do(a) IMPUGNANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

IMPUGNADO: ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA, CRISLANE SANTOS DE SOUZA,
JANDERSON ARCANJO SANTOS, LAIS PEREIRA TENORIO, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA
GONCALVES, TATHIANE CAVALCANTE GUEDES, ROBERIO DOS SANTOS, SANDRA MARIA
DOS SANTOS, GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, COMISSAO DIRETORA

MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC, ANDRE GOIS FERREIRA, JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS, MARCIO VIANA SILVINO, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR, VANESSA SANTOS LOPES MARTINS, JOSE RICARDO MATIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPUGNADO: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência requerida através de petição ID 123271722 diz respeito ao crime de falso testemunho, matéria que deve ser valorada por ocasião da prolação de sentença, reserve-me para apreciá-lo ao final.

Intimem-se as partes, por seus advogados, para que apresentem suas alegações finais no prazo comum de dois dias (art. 22, X LC 64/90).

Após, ao MPE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-77.2025.6.25.0015

PROCESSO : 0600029-77.2025.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : EDMILSON PEREIRA
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-77.2025.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, MARCOS ANTONIO MOURA SALES, EDMILSON PEREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 20_____

EDITAL

O Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente MARCOS ANTÔNIO MOURA SALES e por seu(sua) tesoureiro(a) EDMILSON PÉREIRA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-77.2025.6.25.0015, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, em 17 de junho de 2025. Eu, NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

EDITAIS DOS LOTES 091/2025 E 092/2025

[Edital 091 - 2025.pdf](#)

[Edital 091 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 089/2025 E 090/2025

[Edital 089 - 2025.pdf](#)

[Edital 090 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 087/2025 E 088/2025

[Edital 087 - 2025.pdf](#)

[Edital 088 - 2025.pdf](#)

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-95.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600314-95.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO CARLOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO CARLOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-95.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO CARLOS VEREADOR, JOSE ANTONIO CARLOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) JOSÉ ANTONIO CARLOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas. É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação com ressalvas. Apesar da inércia em apresentar documentos faltantes, após realizada a intimação ID 123252720, tais ausências não comprometeram a regularidade das contas.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOSÉ ANTONIO CARLOS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-87.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600321-87.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ADAUTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : JOSE ADAUTO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-87.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ADAUTO SANTOS VEREADOR, JOSE ADAUTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) JOSÉ ADAUTO SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação com ressalvas.

Apesar da inércia em apresentar documentos faltantes, após realizada a intimação ID 123252633, tais ausências não comprometeram a regularidade das contas.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOSÉ ADAUTO SANTOS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-65.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600316-65.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLENE ALVES SOBRINHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : MARLENE ALVES SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-65.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE ALVES SOBRINHO VEREADOR, MARLENE ALVES SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) MARLENE ALVES SOBRINHO.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação com ressalvas. Apesar da inércia em apresentar documentos faltantes, após realizada a intimação ID 123268137, tais ausências não comprometeram a regularidade das contas.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato (a) MARLENE ALVES SOBRINHO, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-67.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600367-67.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-67.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS VEREADOR, JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123287796.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-66.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600380-66.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE RICARDO FERREIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-66.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR, JOSE RICARDO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123287631.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-37.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600466-37.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSIMEIRE ALVES DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ROSIMEIRE ALVES DE MELO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-37.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIMEIRE ALVES DE MELO VEREADOR, ROSIMEIRE ALVES DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

DESPACHO

Diante da manifestação da representante do Ministério Público no sentido de que não tem interesse em iniciar o cumprimento de sentença, em consonância com o que dispõe o art. 33, incisos III a V, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do eventual desarquivamento, caso requerido.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Por fim, arquite-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-91.2025.6.25.0021

PROCESSO : 0600001-91.2025.6.25.0021 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-91.2025.6.25.0021 / 021ª

ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

IMPUGNANTE: SIGILOSO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

IMPUGNADO(A)(S): SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A, JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

De ordem, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as partes e advogados cadastrados nos autos para ciência do inteiro teor do Despacho ID n.º 123286964, datado de 17/06/2025.

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 17 de junho de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-11.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600377-11.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JASON SANTOS MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : JASON SANTOS MENEZES

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-11.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JASON SANTOS MENEZES VEREADOR, JASON SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

DESPACHO

R. hoje.

Diante das razões apresentas na petição de id 123279512, concedo a dilação de prazo requerida, por mais 3(três) dias, na forma do § 1º, do art. 69, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intime-se via DJE-TRE/SE.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona Eleitoral/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600479-33.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600479-33.2024.6.25.0022 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA (17629/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CRISTIANO VIANA MENESES PREFEITO

ADVOGADO : MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA (17629/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600479-33.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SERGIPE

REQUERENTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS, UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 CRISTIANO VIANA MENESES PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA - SE17629

Advogado do(a) INVESTIGADO: MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA - SE17629

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES)

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a)s advogado(a)s dos Investigados, MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA - SE17629, para, no prazo de 3(três) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto(ID 123282658) nos autos pelos Investigados, na forma legal.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Simão Dias/SE, em 17 de junho de 2025.

Luiz Marcone Rabelo de Carvalho

Cartório Eleitoral da 22ª Zona - Simão Dias(Poço Verde)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600481-03.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600481-03.2024.6.25.0022 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CRISTIANO VIANA MENESES PREFEITO

ADVOGADO : MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA (17629/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA (17629/SE)

INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600481-03.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SERGIPE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS, UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGANTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) INVESTIGANTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 CRISTIANO VIANA MENESES PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA - SE17629

Advogado do(a) INVESTIGADO: MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA - SE17629

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES)

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a)s advogado(a)s dos Investigados, MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA - SE17629, para, no prazo de 3(três) dias, apresentar contrarrrazões ao recurso interposto(ID 123282661) nos autos pel os Investigantes, na forma legal.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Simão Dias/SE, em 17 de junho de 2025.

Luiz Marcone Rabelo de Carvalho

Cartório Eleitoral da 22ª Zona - Simão Dias(Poço Verde)

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600001-75.2024.6.25.0555

PROCESSO : 0600001-75.2024.6.25.0555 INQUÉRITO POLICIAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : IPL 2024.0099692

JUSTIÇA ELEITORAL

024º Juízo das Garantias de Campo do Brito

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600001-75.2024.6.25.0555 / 024º Juízo das Garantias de Campo do Brito

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: IPL 2024.0099692

Considerando a cota ministerial ID nº 123282349, homologo a promoção de arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 18 do CPP.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral de Garantias do 24º Juízo das Garantias de Campo do Brito/SE

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600015-67.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0600015-67.2019.6.25.0027 EXECUÇÃO DA PENA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : WESLEY JOSE LOPES DE MELO

ADVOGADO : CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600015-67.2019.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: WESLEY JOSE LOPES DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JUNG MOURA DE MELO - SE6125

Ato Ordinatório

De ordem do Excelentíssimo Senhor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral -TRE/SE, o Cartório Eleitoral INTIMA o EXECUTADO, WESLEY JOSE LOPES DE MELO, através de seu advogado da expedição da GRU - Guia de Recolhimento da União para quitação da multa e da expedição da Guia de Depósito Judicial para adimplemento da prestação pecuniária, conforme determinado em audiência realizada no dia 16/06/2025.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Soraya Lisboa Alves de Almeida

Analista Judiciária da 27ª ZE

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600275-68.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600275-68.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ISAK SANDES SANTOS

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTANTE : AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600275-68.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

REPRESENTADO: ISAK SANDES SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 122442827, devidamente certificado (ID 123255036), DETERMINO o que segue:

1) Intimem-se o Representado Isak Sandes Santos para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta e corrigida até o momento no valor de R\$ 5.450,64 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da sentença ID 122442827, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União na forma do art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

2) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, a Escrivia Eleitoral deverá:

- a) Registre o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado Antônio Carlos Porto de Andrade;
- b) Efetue o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no Sistema "Sanções Eleitorais" do TRE-SE;
- c) Remeter estes autos à AGU para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no inciso II do art. 33 da Resolução TSE 23.709/2022.
- d) Caso a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) manifeste que não tem interesse no cumprimento definitivo de sentença devido o valor da dívida ser considerado abaixo da alçada, vista ao Ministério Público Eleitoral para, querendo prosseguir no cumprimento da sentença, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no inciso III do art. 33 da Resolução TSE 23.709 /2022.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luís Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral da 28a ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-12.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600033-12.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-12.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, JOSE MACHADO FEITOSA NETO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042, PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

DESPACHO

R. H.

Intime-se o Representante para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luís Gustavo Serravalle de Almeida

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600826-30.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600826-30.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GESSICA BATISTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : GESSICA BATISTA SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600826-30.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GESSICA BATISTA SANTOS VEREADOR, GESSICA BATISTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Gessica Batista Santos, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos impressos e definitivos das contas bancárias não registradas e listadas no relatório ID 123226463.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao (à) candidato(a) para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123226463 e 123226477), que foram respondidas tempestivamente (ID 123234937).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas do(a) candidato(a) (ID 123266008).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 123268585).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, haja vista a não apresentação dos extratos bancários solicitados e inconsistência nas despesas realizadas com recursos públicos.

Apesar da ausência dos extratos bancários, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária pela Justiça Eleitoral, gerando o apontamento de ressalvas.

Com relação à inconsistência nos gastos eleitorais, observou-se desproporcionalidade nos valores pagos aos prestadores de "serviço de militância e mobilização de rua". Segundo contratos de prestação de serviços, acostados pela prestadora, os fornecedores foram contratados pelo mesmo período (26/09/2024 a 05/10/2024), sendo valor de pagamento ajustado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). No entanto, o fornecedor Wand Qleiton de Oliveira Gonçalves recebeu valor diferenciado (R\$ 600,00 - seiscientos reais), sem qualquer justificativa anotada pela prestadora.

Ainda que a candidata não tenha prestado esclarecimentos sobre a ocorrência, a diferença entre os pagamentos realizados, no total de R\$ 100,00 (cem reais), é de pequena monta e corresponde a 5% (cinco por cento) do total de recursos arrecadados pela interessada, ensejando a anotação de restrição.

Segundo entendimento do TSE, o parâmetro acima é utilizado para fins de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA . CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM . VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRs E ENTENDIDO COMO DIMINUTO. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24 /TSE. 2 . A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades cujo valor absoluto seja entendido como diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes. 3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1 .064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. No caso dos autos, o diminuto valor das falhas detectadas (R\$ 820,00 - oitocentos e vinte reais) não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 060313758 CURITIBA - PR, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: 23/06 /2020)

Nesse contexto, entendo que as falhas apontadas são meras impropriedades que não comprometem a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isto posto, com base no art. 74, II, do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Gessica Batista Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600841-96.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600841-96.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIANE SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDIANE SILVA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600841-96.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIANE SILVA OLIVEIRA VEREADOR, CLAUDIANE SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Claudiane Silva Oliveira, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários impressos e definitivos, de todo o período de campanha.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao (à) candidato(a) para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123226646 e 123226656), que foram respondidas tempestivamente (ID 123234935).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas do(a) candidato(a) (ID 123265988).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 123268579).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, haja vista a não apresentação dos extratos bancários solicitados. Inobstante a inércia da requerente, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária pela Justiça Eleitoral, gerando, apenas, o apontamento de ressalvas.

O entendimento acima é compartilhado pela representante do Ministério Público e pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes. 2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pela recorrente. 3. Conhecimento e provimento do recurso. (Recurso Eleitoral 0600368-03.2020.6.25.0018, Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 24/2/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 3/3/2022).

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Claudiane Silva Oliveira, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600003-22.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600003-22.2025.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : LUCAS DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600003-22.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: LUCAS DE SOUZA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Processo n.º 0600003-22.2025.6.25.0034

Interessado: LUCAS DE SOUZA SANTOS

CPF: 074.XXX.XXX.-41

O Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, por meio deste, FAZ SABER, a quem interessar possa, especialmente ao eleitor acima identificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que tramita neste Juízo o processo em epígrafe, visando à aplicação de multa eleitoral em razão da ausência injustificada aos trabalhos eleitorais na condição de mesário.

Considerando que, conforme as certidões lançadas nos autos (IDs nº 123252535 e 123287050), o eleitor não foi localizado nos endereços informados, bem como não confirmou o recebimento das comunicações encaminhadas por meio de aplicativo de mensagem instantânea, foi determinada, por despacho judicial, a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para fins de notificação.

Fica, assim, NOTIFICADO o Sr. LUCAS DE SOUZA SANTOS, CPF nº 074.XXX.XXX.-41, para que seja cientificado da sentença ID 123280830, que determinou a regularização de sua inscrição eleitoral, exclusivamente no que tange à pendência relativa à ausência aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições de 2024.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos possa interessar, expedese o presente edital, que será afixado no átrio do Cartório Eleitoral da 34ª Zona e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Nossa Senhora do Socorro, 17 de junho de 2025

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-57.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600033-57.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : BARBARA CESAR TORRES SILVA

INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-57.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, BARBARA CESAR TORRES SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP	NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE	0600033-57.2025.6.25.0034	JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO	BARBARA CESAR TORRES SILVA	2024

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida Resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DilvulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 982/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0098/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário - Assistente I, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/06/2025, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1717005 e o código CRC 06444EB6.

0000283-98.2025.6.25.8034

1717005v3

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600053-79.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600053-79.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : JULIANA CARDOSO GOMES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600053-79.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828

REPRESENTADA: JULIANA CARDOSO GOMES

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123282867

DESPACHO

R. Hoje,

Intime-se a Representada, via DJE, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da multa imposta na sentença ID 122424545 no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu trânsito em julgado.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro na multa nos sistemas cabíveis da Justiça Eleitoral.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-21.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600419-21.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEDSON GOMES CRUZ

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEDSON GOMES CRUZ VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-21.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEDSON GOMES CRUZ VEREADOR, CLEDSON GOMES CRUZ

PJE_ID: 123282869

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o disposto no art. 98, da Resolução TSE 23.607/2019, chamo o feito à ordem para anular o despacho ID 123002036, a decisão ID 123227888 e a sentença ID 123272234.

Ao Cartório Eleitoral para que cite o candidato para juntar aos autos instrumento procuratório para constituição de advogado, nos termos do art. 98, §8º, da Resolução TSE 23.607/2019, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas, consoante art. 74, §3º-B da já citada Resolução TSE.

Expirado o prazo, sem manifestação, volvam-me os autos conclusos para a decretação da revelia.

Juntada a procuração no prazo determinado, publique-se o relatório preliminar ID 123219492, concedendo o prazo de 3 (três) dias para manifestação, seguindo o processo seu trâmite regular.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-32.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600373-32.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-32.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

PJE_ID: 123282870

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o disposto no art. 98, da Resolução TSE 23.607/2019, chamo o feito à ordem para anular o despacho ID 123002038 e a sentença ID 123272233.

Ao Cartório Eleitoral para que cite o candidato para juntar aos autos instrumento procuratório para constituição de advogado, nos termos do art. 98, §8º, da Resolução TSE 23.607/2019, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas, consoante art. 74, §3º-B da já citada Resolução TSE.

Expirado o prazo, sem manifestação, volvam-me os autos conclusos para a decretação da revelia.

Juntada a procuração no prazo determinado, publique-se o relatório preliminar ID 123222771, concedendo o prazo de 3 (três) dias para manifestação, seguindo o processo seu trâmite regular.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600013-34.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600013-34.2023.6.25.0035 PETIção CRIMINAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE)

ADVOGADO : JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE)

REQUERIDO : ELINALDO CABRAL DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE)

REQUERIDO : LUZINALDO CARDOSO DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600013-34.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: ELINALDO CABRAL DANTAS, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, LUZINALDO CARDOSO DANTAS

Advogados do(a) REQUERIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, MARCOS SOUZA ALVES - SE6931

Advogados do(a) REQUERIDO: JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE5616, ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA - SE13055

Advogados do(a) REQUERIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, MARCOS SOUZA ALVES - SE6931

DECISÃO

Vistos etc.,

Diante da certidão retro, registre-se que a oportunidade para apresentação das alegações finais ocorre quando, encerrada a fase instrutória da ação penal, o acusado se encontra em condições de enfrentar, em sua plenitude, os elementos acusatórios que lhe são imputados.

Mormente, trata-se do momento processual mais adequado para o exercício da defesa, representando a estratégia mais apropriada, em conformidade com as regras do devido processo.

Compulsando atentamente os autos, verifica-se que o acusado expressamente reservou o direito de apresentar seus argumentos em sede de alegações finais. Assim, proferir decreto condenatório olvidando tais circunstâncias configura violação ao devido processo legal, em especial no aspecto da ampla defesa.

Ressalte-se que tal entendimento encontra respaldo na Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, com aplicação estendida ao procedimento penal especial, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

Súmula 523 - No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Diante do exposto, considerando a inércia da patrona constituída, intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado com o objetivo de apresentar alegações finais, advertindo-o de que, em caso de nova inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, ante a ausência de Defensor Público Federal atuante nesta Zona Eleitoral.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Tendo em vista a decisão ID 122267695, ao Cartório Eleitoral para que inative a parte ELINALDO CABRAL DANTAS do polo passivo desta ação, procedendo, em seguida, à evolução deste processo para a classe processual Ação Penal, lançando este decisum para fins de regularização processual em relação à decisão de recebimento de denúncia, proferida no termo de audiência ID 118557059 (código TPU 391 - Decisão/Recebimento/Denúncia), tendo em vista as formalidades exigidas pelo CNJ.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-78.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600648-78.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE)
RESPONSÁVEL : ELIERO SILVA NASCIMENTO
RESPONSÁVEL : ROBSON LUIZ SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-78.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE)

RESPONSÁVEL: ELIERO SILVA NASCIMENTO, ROBSON LUIZ SANTOS

PJE_ID: 123282606

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando válidas as intimações realizadas por mensagem instantânea, conforme art. 98, §9º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da citação ID 123275841, conforme certidão ID 123282382, decreto sua revelia, tornando desnecessárias notificações pessoais durante o processo de conhecimento, em consonância com o art. 346 do CPC.

Proceda, a Unidade Técnica, conforme art. 49, §5º, III, desta mesma Resolução do TSE, dando vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias (art. 49, §5º, V), após o quê, volvam-me os autos conclusos para julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 49, §5º, VII, da multicitada Resolução.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000342-42.2016.6.25.0035

PROCESSO : 0000342-42.2016.6.25.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GUADALUPE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : HUMBERTO SANTOS COSTA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RESPONSÁVEL : EDIVAN BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RESPONSÁVEL : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000342-42.2016.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

RESPONSÁVEL: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE, EDIVAN BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INTERESSADO: HUMBERTO SANTOS COSTA, GUADALUPE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123275175

DECISÃO

R. Hoje,

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Diretório Estadual do Partido PODEMOS em face da execução promovida pelo Ministério Público Eleitoral.

Sustenta que a penalidade decorre de condenação imposta exclusivamente ao Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC), entidade autônoma, não havendo solidariedade entre os diretórios. Ademais, argumenta que a incorporação do PSC ao Partido PODE isenta a responsabilidade por sanções anteriormente aplicadas ao partido incorporado, conforme o art. 3º, I, da EC nº 111/2021. Ressalta, ainda, que o direcionamento da execução ao Diretório Estadual viola a Lei nº 9.096/1995 e as regras sobre a destinação de recursos partidários.

Pede a extinção do feito por inépcia da inicial ou, alternativamente, o acolhimento da impugnação, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público acostou a petição Doc. id. 123257354.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, o executado sustenta em sede de impugnação ao cumprimento de sentença que a petição inicial é inepta, pois não especifica o valor do débito, impossibilitando o exercício do direito de defesa e contrariando os princípios da liquidez e certeza da execução. Contudo, tais argumentos não devem prosperar.

Afinal, a necessidade prevista no art. 524 do CPC resta prescindível, na seara eleitoral, uma vez que, sobre os valores das sanções incidirão atualização monetária e juros de mora com base nos critérios que orientam a sua incidência sobre os créditos titularizados pela Fazenda Pública (Taxa SELIC), nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.709/2022, bem como iniciará a partir da data de descumprimento da obrigação conforme dispõe o art. 30, da referida Resolução.

Portanto, não se revela plausível pontuar que a ausência de indicação expressa desses critérios no requerimento de cumprimento de sentença implicaria na inviabilidade de apresentar defesa. Dessa forma, rejeito a alegação de inépcia da inicial.

De outro modo, a impugnação encontra amparo legal no art. 525, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo cabível diante da alegação de ilegitimidade do executado, circunstância que pode ser arguida na forma da impugnação à execução.

Com efeito, é fato incontroverso que a sentença proferida nos autos originários foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral em sede recursal, para condenar individualmente todos os partidos políticos que compuseram a coligação à época dos fatos, com o devido trânsito em julgado. Dentre os partidos condenados, figura o extinto Partido Social Cristão (PSC), cuja estrutura partidária municipal em Umbaúba/SE foi a destinatária da condenação.

Nesse sentido, o impugnante aduz que, embora o PSC tenha sido incorporado ao Partido PODE, tal circunstância não atrai, automaticamente, sua responsabilidade pela aplicação do disposto no art. 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 111/2021. Porém, não assiste razão ao executado sobre tal ponto.

No caso concreto, o cumprimento de sentença versa exatamente sobre sanção aplicada a partido político incorporado pelo executado decorrente da condenação pela prática de propaganda irregular transitada em julgado em 10/09/2018, ou seja, em momento anterior à incorporação partidária ocorrida, tanto quanto a própria promulgação da EC nº 111/2021.

A rigor, o art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 dispõe que as sanções eventualmente aplicadas ao partido incorporado não serão suportadas pelo incorporador, exceto as que já integravam o partido incorporado. Quando o constituinte impõe essa ressalva, ele destaca que toda sanção aplicada - e transitada em julgado - antes da publicação da EC nº 111/2021 e já integrada ao patrimônio do partido incorporado, não será objeto da anistia ali prevista.

Inclusive, em conformidade com a disposição constitucional, a Resolução TSE nº 23.709/2022 dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, no parágrafo único do art. 5º, também referenda a exceção supra aludida, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta resolução, o partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas ao partido político fusionado ou incorporado, observado, no que couber, o disposto na Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018.

Parágrafo único. Na incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado.

Tal conclusão é referenciada em entendimento firmado pelo TSE acerca da matéria:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PARTIDO INCORPORADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. EXERCÍCIO DE 2016. PARTIDO INCORPORADOR. RESPONSABILIDADE. EC 111/2021. IRRETROATIVIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se aresto unânime do TRE/MS, que manteve rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença de desaprovação das contas do exercício financeiro de 2016 do Diretório Regional do Partido Pátria Livre (incorporado).

2. Consoante o art. 3º, I, da EC 111/2021, "[...] nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado; [...]". A incidência do dispositivo em apreço requer sejam atendidos dois pressupostos.

3. O art. 3º, I, da EC 111/2021, sob o aspecto espacial, aplica-se especificamente apenas aos processos de incorporação de partidos políticos, nos quais se processa e se julga a pretensão de uma grei de absorver outra, não alcançando assim outros feitos.

4. Sob o aspecto da temporalidade, em nenhum momento o constituinte reformador estabeleceu regime de transição e tampouco ressaltou a possibilidade de incidência retroativa, razão porque sua aplicação é restrita aos processos de incorporação futuros ou em trâmite ao tempo da promulgação da EC 111/2021 (nesse sentido, ED-ED-PC-PP 0601752-56/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 7/2/2022).

5. No caso, é indene de dúvida que se está diante da fase de cumprimento de sentença em processo de prestação de contas, e não de incorporação partidária. Ademais, o PCdoB (incorporador) já havia sucedido o PPL (incorporado) no feito ainda em 2019.

6. São insuscetíveis de conhecimento, por configurarem indevida inovação recursal, as teses alusivas à interpretação do art. 3º, I, da EC 111/2021 à luz do art. 5º, caput, da CF/88 e à incidência do art. 525, § 1º, VII, do CPC/2015 ao caso dos autos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060001315, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/12/2023.

De fato, não se cogita na aplicação da regra prevista no art. 3º, inciso I, da EC nº 111/2021, pois a condenação já integrava o patrimônio jurídico do partido incorporado, não se tratando de penalidade nova ou futura.

Todavia, igualmente é incontroverso que a condenação originou-se especificamente em face do Diretório Municipal do PSC, que possuía CNPJ próprio e autonomia administrativa e financeira à época.

Nos termos do art. 15-A da Lei nº 9.096/1995 e ratificado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 31/DF, não há responsabilidade solidária entre os diretórios partidários municipais, estaduais e nacionais pelo inadimplemento de suas respectivas obrigações ou por dano causado, violação de direito ou qualquer ato ilícito.

Transcreve-se o dispositivo legal:

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

Portanto, ainda que a sanção tenha sido definitivamente imposta ao órgão municipal do PSC, hoje incorporado ao PODEMOS, inexistente fundamento legal que autorize a cobrança contra o Diretório Estadual do partido incorporador, que não figura no título judicial exequendo e cuja autonomia financeira está garantida pelo ordenamento jurídico.

Vide precedentes dos Tribunais Regionais:

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PARA RESPONDER POR MULTA APLICADA EM COLIGAÇÃO INTEGRADA POR DIRETÓRIO MUNICIPAL DA AGREMIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "mesmo antes do início da vigência da Lei nº 11.694/2008, que acrescentou o art. 15-A à Lei nº 9.096/95, dispositivo esse posteriormente alterado pela Lei nº 12.034/2009, não há solidariedade entre os órgãos partidários municipais, estaduais ou nacional e, portanto, cada esfera da agremiação responderá, exclusivamente, por seus atos, inclusive eventuais dívidas e lesões a terceiros" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 3921976, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 86, Data 12/05/2014, Página 477-478).

2. A responsabilidade solidária dos diretórios municipais dos partidos integrantes da coligação condenada ao pagamento de multa eleitoral em eleições municipais não alcança os respectivos diretórios estaduais ou nacionais. Inteligência do art. 15-A da Lei 9.096/95.

3. Recurso eleitoral desprovido.

RECURSO ELEITORAL nº4720, Acórdão, Relator(a) Des. Jesus Crisóstomo de Almeida, Publicação: DJ - Diário de justiça, 14/02/2019.

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Diretório Estadual do Partido PODEMOS para figurar no polo passivo da presente execução, nos termos do art. 15-A da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 525, § 1º, inciso II do CPC.

Consequentemente, determino a exclusão do Diretório Estadual do Partido PODEMOS do polo passivo da execução, com a extinção do feito em relação a este, sem resolução do mérito quanto ao débito exequendo, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após a preclusão, intime-se a parte exequente para que, no prazo 10 (dez) dias, requeira a medida processual que entender pertinente ao prosseguimento do feito.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600062-41.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600062-41.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GUADALUPE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600062-41.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: GUADALUPE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828

PJE_ID: 123282868

DESPACHO

R. Hoje,

Intime-se a Representada, via DJE, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da multa imposta na sentença ID 122268057 no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu trânsito em julgado.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro na multa nos sistemas cabíveis da Justiça Eleitoral.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 29 29
 ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 30
 ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) 48 48 48 48 48 50 50 54 54 59
 ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 48 48 48 48 48 50 50 54 54 59
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 74 74 74 74 74 74 74 74 74 74
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 83 83 85 85
 ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE) 82
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 29 29 29 29 73 73
 ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 74
 BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) 81
 BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 64 64 64 64 64 64 64 64 64
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 93 93
 BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 77 77 78 78 79 79
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 64
 CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE) 80
 ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE) 91
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 29 29 29
 ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 48 48 48 48 48 50 50 54 54 59
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 82 89 97
 FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE) 89 97
 FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 81 82
 FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) 7 7
 GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ) 6
 GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 7
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 30
 HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 91 91
 HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 47 47 48 59
 HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL (512257/SP) 6
 INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 47 47
 JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE) 91
 JAIR ROBERTO CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 45 45 45
 JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE) 74
 JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 73 73
 JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 68 68 69 69 70 70
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 15
 JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (10926/SE) 61 61 61
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 6
 JULIANA BERTHOLDI (75052/PR) 30
 JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 15 15 15
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 64 93
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 44
 LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 29
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 5 73 73

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 45 67 71 71 72 72 74 74 74 74 74 74 74
 74 74 74 74 74 74 74 74 74 74 87
 MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE) 78 78 79 79
 MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 59
 MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE) 91 91
 MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF) 7 7
 MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 48 48 48 48 48 50 50 59
 MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA (17629/SE) 78 78 79 79
 PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE) 82
 PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 30
 PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 81
 RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE) 82
 ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 59
 RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 45 45
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 83 83 85 85
 ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 47 47 48 59
 SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE (51389/GO) 6
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 15
 SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64
 64 64 64 64
 SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF) 7 7
 SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) 7 7
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 29 29 29
 VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64
 64 64 64 64 64
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 64 64
 VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 59
 WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) 7 7
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 35

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANO COSTA BARROSO 43
 ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA 64
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 29
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 6
 ANDRE GOIS FERREIRA 64
 ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR 64
 AVANTE 44
 AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA
 ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 81
 BARBARA CESAR TORRES SILVA 87
 BRUNA ALVES DE OLIVEIRA 48
 CAIO FELIPE ANDRADE SANTOS 48
 CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL
 (PT/PC do B/PV)] - CAPELA - SE 7
 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA 50
 CELIO LEMOS BEZERRA 64

CLAUDIANE SILVA OLIVEIRA 85
CLAUDIO MITIDIERI SIMOES 43
CLEDSON GOMES CRUZ 90
COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE (PSD/ MDB/ UNIAO BRASIL/PP/PODEMOS/PSB) - ITABAIANA/SE 48
COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS 78 79
COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC 64
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO 67
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 59
CRISLANE SANTOS DE SOUZA 64
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE) 92
DIEGO SANTOS CUNHA 48
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 45
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE 64
EDIVAN BATISTA DOS SANTOS 93
EDMILSON PEREIRA 67
EDSON VIEIRA PASSOS 59
ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR 50
ELEICAO 2024 CLAUDIANE SILVA OLIVEIRA VEREADOR 85
ELEICAO 2024 CLEDSON GOMES CRUZ VEREADOR 90
ELEICAO 2024 CRISTIANO VIANA MENESES PREFEITO 78 79
ELEICAO 2024 ELYZAMARA SOUZA FERREIRA VEREADOR 54
ELEICAO 2024 EROTILDES JOSE DE JESUS VEREADOR 47
ELEICAO 2024 GESSICA BATISTA SANTOS VEREADOR 83
ELEICAO 2024 JASON SANTOS MENEZES VEREADOR 77
ELEICAO 2024 JOSE ADAUTO SANTOS VEREADOR 69
ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO CARLOS VEREADOR 68
ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 90
ELEICAO 2024 JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS VEREADOR 71
ELEICAO 2024 JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO VICE-PREFEITO 78 79
ELEICAO 2024 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR 72
ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA VEREADOR 59
ELEICAO 2024 MARLENE ALVES SOBRINHO VEREADOR 70
ELEICAO 2024 RONICLEY SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 53
ELEICAO 2024 ROSIMEIRE ALVES DE MELO VEREADOR 73
ELIERSO SILVA NASCIMENTO 92
ELINALDO CABRAL DANTAS 91
ELYZAMARA SOUZA FERREIRA 54
EMANUELLE NASCIMENTO DE MENDONCA 6
EROTILDES JOSE DE JESUS 47
GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS 64
GESSICA BATISTA SANTOS 83
GUADALUPE OLIVEIRA RIBEIRO 93 97
GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 6
HUMBERTO SANTOS COSTA 93

IPL 2024.0099692 80
ISAK SANDES SANTOS 81
ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /
Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE 48
JANDERSON ARCANJO SANTOS 64
JASON SANTOS MENEZES 77
JESSELIO DOS SANTOS 23
JOAO SOMARIVA DANIEL 5
JOSE ADAUTO SANTOS 69
JOSE ANTONIO CARLOS 68
JOSE CARLOS DE JESUS 45
JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS 90
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 87
JOSE EDIVAN DO AMORIM 15
JOSE ERIVALDO MENDES 6
JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO 61
JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS 71
JOSE MACHADO FEITOSA NETO 82
JOSE MIGUEL LOBO 64
JOSE RICARDO FERREIRA 72
JOSE RICARDO MATIAS DA SILVA 64
JOSELIA MARIA DOS SANTOS 35
JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS 64
JOYCE ANJOS DE JESUS LIMA 48
JULIANA CARDOSO GOMES 89
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 26 86
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA 21
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 19
JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 23
KATIENNE SILVA AMORIM 15
KLEBER DE SOUZA SILVA 45
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
30
LAIS PEREIRA TENORIO 64
LUCAS DE SOUZA SANTOS 86
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR 44
LUIZ MELO DE FRANCA 64
LUZINALDO CARDOSO DANTAS 91
MARCIO VIANA SILVINO 64
MARCOS ANTONIO MOURA SALES 67
MARIA ANGELICA ANDRADE 21
MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA 59
MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES 64
MARIA DA GLORIA GOMES SENA 45
MARLENE ALVES SOBRINHO 70
MEGGA FM LTDA 7
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 93
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 80

WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ 6

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600479-33.2024.6.25.0022	78
AIJE 0600481-03.2024.6.25.0022	79
AIJE 0600739-34.2024.6.25.0015	64
AIME 0600001-91.2025.6.25.0021	74
AIME 0600003-79.2025.6.25.0015	64
CMR 0600003-22.2025.6.25.0034	86
CumSen 0000099-09.2016.6.25.0000	29
CumSen 0000342-42.2016.6.25.0035	93
CumSen 0600115-40.2018.6.25.0000	6
ExPe 0600015-67.2019.6.25.0027	80
IP 0600001-75.2024.6.25.0555	80
PA 0600087-28.2025.6.25.0000	19
PA 0600089-95.2025.6.25.0000	21
PA 0600093-35.2025.6.25.0000	23
PA 0600095-05.2025.6.25.0000	26
PC-PP 0600029-77.2025.6.25.0015	67
PC-PP 0600033-57.2025.6.25.0034	87
PC-PP 0600111-56.2025.6.25.0000	5
PC-PP 0600177-70.2024.6.25.0000	6
PC-PP 0600246-39.2023.6.25.0000	15
PCE 0600123-69.2022.6.25.0002	45
PCE 0600197-58.2024.6.25.0001	44
PCE 0600290-94.2024.6.25.0009	47
PCE 0600296-04.2024.6.25.0009	50
PCE 0600307-33.2024.6.25.0009	54
PCE 0600314-95.2024.6.25.0018	68
PCE 0600316-65.2024.6.25.0018	70
PCE 0600321-87.2024.6.25.0018	69
PCE 0600335-98.2024.6.25.0009	53
PCE 0600367-67.2024.6.25.0021	71
PCE 0600373-32.2024.6.25.0035	90
PCE 0600377-11.2024.6.25.0022	77
PCE 0600380-66.2024.6.25.0021	72
PCE 0600410-40.2024.6.25.0009	59
PCE 0600419-21.2024.6.25.0035	90
PCE 0600466-37.2024.6.25.0021	73
PCE 0600648-78.2024.6.25.0035	92
PCE 0600726-77.2024.6.25.0001	43
PCE 0600826-30.2024.6.25.0034	83
PCE 0600841-96.2024.6.25.0034	85
PCE 0601008-76.2024.6.25.0014	61
PetCrim 0600013-34.2023.6.25.0035	91
PropPart 0600069-07.2025.6.25.0000	15
REI 0600296-92.2024.6.25.0012	30

REI 0600598-45.2024.6.25.0005 7
REI 0600609-77.2024.6.25.0004 35
RROPCE 0600057-43.2024.6.25.0027 45
Rp 0600033-12.2024.6.25.0028 82
Rp 0600047-53.2024.6.25.0009 59
Rp 0600053-79.2024.6.25.0035 89
Rp 0600062-41.2024.6.25.0035 97
Rp 0600275-68.2024.6.25.0028 81
Rp 0600433-83.2024.6.25.0009 48